



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**23^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
ATA DA 23^a SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 15 DE AGOSTO DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo.

Às dez horas e cinco minutos, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes e os que acompanham a sessão pelas mídias do Tribunal, assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 23^a Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 22^a Sessão Ordinária, realizada no dia 1º de agosto de 2018, que submeto à avaliação e aprovação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Está aprovada.

Cumprimento os Eminentess Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, Senhor Secretário-Diretor Geral, Senhoras e Senhores advogados, servidores desta Casa, público que nos acompanha presencialmente e pelas mídias disponíveis.

Algumas informações da Presidência.

Registrando o saldo altamente positivo da nossa XVI Semana Jurídica com um afluxo bastante expressivo de pessoas: uma média de 338 presenças, bem como 467 acompanhamentos pela rede interna e 143 pela internet. Esses registros dão conta do sucesso do feito, seja pela qualidade dos palestrantes, seja pelo prestígio que Vossas Excelências emprestam a todos os eventos desta Corte. Além disso, a cooperação dos nossos servidores que se esmeraram para que tudo corresse a contento. A todos cumprimento e agradeço.

No dia 10 passado, estivemos na cidade de Campinas em reunião com os jurisdicionados das Regionais de Campinas e de Mogi Guaçu, que somam 57 municípios, participação de pouco mais de 500 pessoas. Agradeço a Câmara Municipal de Campinas por ter cedido as suas dependências para o evento, que também foi coroado de êxito.

Da mesma maneira, na segunda-feira, estivemos em Sorocaba. Magnífico Teatro Municipal Teotônio Vilela, onde os 70 municípios dessa UR e da UR de Itapeva se fizeram representar, mais de 450 pessoas lá estiveram. Próximo e último evento do Ciclo de Debates será realizado neste auditório no dia 23 de agosto, próxima quinta-feira, destinado aos 31 municípios vinculados às Diretorias de Fiscalização localizadas aqui nesta Sede.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Estivemos presentes, Conselheiro Dimas Ramalho e eu, na segunda-feira à noite, na Câmara Municipal de São Paulo, em breve evento, em que o eminente Ministro Alexandre de Moraes foi agraciado com a medalha Anchieta. Sua Excelência é cidadão paulistano, então recebeu essa medalha em homenagem da Cidade por toda a sua trajetória de vida. Estivemos lá levando o abraço a Sua Excelência em nome do Tribunal de Contas do Estado.

Encaminhei ao Tribunal Regional Eleitoral, à Procuradoria Regional Eleitoral e à Procuradoria Geral de Justiça lista nominal daqueles que tiveram contas rejeitadas em julgamento definitivo desta Corte. A matéria está sujeita, portanto, agora ao descritivo superior da Justiça Eleitoral de nosso Estado.

Informações sobre eventos.

Teremos amanhã na Câmara Municipal de Campinas o 19º Encontro Paulista sobre Gestão Documental e Acesso à Informação. Evento promovido por este Tribunal e pelo Arquivo Público de São Paulo dando efetividade e sequência a convênio que na presidência do Conselheiro Sidney Beraldo foi assinado entre esta Corte e o Arquivo Público Estadual. Esta importante matéria será objeto de exposições e debates ao longo de todo dia.

Amanhã, estarei em São José do Rio Preto, naquele tradicional Congresso da Associação dos Municípios da Araraquarense-AMA, onde às 10h30 proferirei palestra para os filiados daquela entidade.

Será submetida à apreciação do Tribunal Pleno – na sessão administrativa, mas me parece matéria que seja de interesse global – a ratificação de celebração de Acordo de Cooperação Técnica entre este Tribunal e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que tem sede em Porto Alegre, objetivando a cessão de sistema eletrônico de informações para utilização na tramitação eletrônica de documentos e processos da área administrativa.

Este Tribunal, como sabemos, dentro do seu planejamento estratégico, definiu que não iríamos misturar o processo eletrônico destinado à atividade-fim com a gestão eletrônica da atividade-meio, que é um caminho igualmente importante e irreversível. Para tanto, pesquisou-se o que havia de melhor e de custo zero no mercado, e chegou-se a este programa do TRF-4, que é muito bom. Está sendo adotado por vários órgãos públicos e já está em fase inicial de implantação nesta Casa. Assim, esperamos que o mesmo progresso tido com o processo eletrônico na atividade-fim seja alcançado na atividade-meio sem que esses sistemas se sobrecarreguem reciprocamente, cada um terá o seu encaminhamento adequado.

Igualmente, registro importante trabalho que estamos realizando na fiscalização da gestão previdenciária em nosso Estado. Há um grupo de trabalho integrado por servidores da mais alta qualificação, chefiados pelo Doutor Celso Atílio Frigeri, que avalia todos os aspectos desse assunto, seja do regime geral, seja do regime próprio, nos municípios sujeitos à nossa jurisdição.

Os registros iniciais são bastante preocupantes, já que é preciso traçar um diagnóstico mais preciso dos endividamentos quanto ao regime geral e próprio, visto que o Sistema Audesp constatou, em 31-12-2017, o total de parcelamento em longo prazo, referente ao regime geral e ao regime próprio, superior a R\$ 9,333



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

bilhões, só naquele fechamento, sendo que o déficit atuarial apurado na mesma data supera R\$ 140 bilhões.

Esses números que impressionam indicam a necessidade de que tenhamos, em relação à questão previdenciária, o mesmo cuidado e aprofundamento que tivemos em outros pontos. Imagina-se, prepara-se e trabalha-se no sentido da formulação de um índice de efetividade da gestão previdenciária em nosso Estado. Vale dizer, um diagnóstico, um raio-X do que acontece nesse setor, especificamente considerado, em todos os municípios e no Estado de São Paulo. Assim, dou conhecimento a Vossas Excelências desse importante trabalho, que está em andamento na nossa área-fim.

Sexta-feira, neste auditório, haverá mais uma reunião do FOCOSP - Fórum de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro no Estado de São Paulo - com participação franca a todos os interessados a partir de presença ou inscrição no site da Escola Paulista de Contas Públicas. O evento é composto de palestra e sessão de perguntas relacionadas ao tema “corrupção eleitoral”.

Por fim, está em andamento, nesse instante – autorizado por mim no que diz respeito ao Tribunal de Contas, e pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, no que diz respeito ao Ministério Público – uma ação conjunta no Município de Taciba. Há irregularidades que foram levantadas naquela Cidade que dizem respeito tanto à competência do Ministério Público Estadual quanto à deste Tribunal.

Numa somatória de esforços operacionais, esta ação está se desenvolvendo neste momento na cidade de Taciba e oportunamente teremos conhecimento dos seus resultados. É um evento importante, marca uma segunda experiência conjunta; a primeira, recordam-se Vossas Excelências, ocorreu na cidade de Sandovalina e coroada do mais absoluto êxito.

Pretendemos em pouco tempo, ainda esse mês, se possível, transformar todo esse entendimento operacional em um termo de cooperação formal que será firmado entre as Instituições, de acordo e com respeito às autonomias e às características de cada uma delas.

Esses os registros que me incumbia fazer a Vossas Excelências.

A palavra é livre aos Senhores Conselheiros. Conselheiro Antônio Roque Citadini.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado.

Estive em férias, mas também não adiantava estar aqui porque não teve sessão na semana passada. Minha manifestação diz respeito a uma matéria que saiu no Jornal Folha de São Paulo, que aponta várias questões do Metrô, além de conduta imprópria de alguns Conselheiros.

A matéria é mais ou menos a mesma que saiu há um ano, com um único diferencial: não repetiram a publicação de um ano atrás, que a empresa fez uma auditoria e não confirmaria o que falou aquele diretor.

De qualquer forma, requeiro ao eminente Presidente que, neste caso e também nos outros que eventualmente tenham, não tivéssemos nenhum



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

constrangimento em demonstrar claramente o que o Tribunal fez na matéria, mostrando as manifestações, os votos e as decisões. Cada um eventualmente explicará o que fez, mas acho que é importante não ficar alguma coisa sem clareza, de modo a tornar bem público o assunto.

Das três questões que estão lá, a primeira é sobre a Linha 5 do Metrô, que alega-se que houve um cartel. Essa alegação é recente, de agora, não é de quando tivemos a licitação. Na oportunidade - é bom que se diga - no caso dessa linha - estou falando, mas não sou o Relator, apenas conheço, porque provavelmente foi até aqui em Plenário - essa linha, houve uma impugnação porque esse jornal, a Folha, teria divulgado o nome das vencedoras, o que foi amplamente discutido. Teria divulgado antes e foi amplamente discutido naquela oportunidade.

Quero dizer primeiramente que não havia à época nenhuma questão a respeito de cartel, não se sabia, isso é uma coisa que apareceu agora, mais recentemente. Nesse caso, o CADE disse que não havia cartel, esta decisão está os autos. O Tribunal - não fui o Relator, mas estou falando pelo que conheço - foi o mais rigoroso e conservador nessa matéria, porque houve uma representação ao Ministério Público. Este fez um inquérito civil e propôs o arquivamento. Foi arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público e houve tentativas na área jurídica de conseguir liminar, porém sem sucesso. Talvez o Tribunal tenha sido o mais severo nesta matéria. Assim como no Judiciário, porque essa matéria foi também discutida por este.

Obviamente o que saiu na Folha não traz toda essa discussão. Ela não vai dizer que o Ministério Público tinha dito que não havia ilegalidade, assim como o CADE e que o próprio Judiciário não concedeu medida liminar. Acho que é uma razão muito importante para tornar público isto.

A outra é a questão dos aditivos da Linha 4 do Metrô que ela disse que não podiam fazê-los. Essa matéria, que também não fui relator, mas conheço, ela é o seguinte: o Metrô teve as obras da Paulista paralisadas, uma parte delas, e depois retomadas. Nesse momento, a discussão era se o contrato de obra do Metrô tinha um prazo ou era de escopo. Existem 300 decisões no Tribunal de Contas em São Paulo, no TCU e no Judiciário dizendo que esta obra é de finalidade, de escopo, não é de prazo da Lei de Licitação. Então, o incômodo seria se tivéssemos dito o contrário, que aquele contrato não é de escopo. Aliás, interrupção da obra que se deu a partir de problemas de financiamento do Governo.

Devemos deixar tudo público, Senhor Presidente, tornar tudo público. Não há problema nenhum, quer dizer quem quiser justificar, que justifique. Eu terei como fazê-lo e acho que outros também.

O último e mais surrealista é a Linha 17 do Metrô, sou o Relator. O Tribunal decidiu contrariamente, ou seja, a minha decisão é o oposto do que interessa para empresa. Imagino que ela ficou satisfeita de ter o contrato julgado com apontamento de irregularidade.

Só para não me alongar, Senhor Presidente, repito que devemos tornar tudo bem claro e público. Quem tiver alguma coisa a falar, fala e não tenho dúvida que o Tribunal nesses casos tem o que dizer e mostrar, de forma que as pessoas não fiquem em dúvida de como agimos. É óbvio que temos julgados que são



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

conflitantes. Hoje mesmo vamos decidir, e o fizemos ontem e nos outros dias, assuntos em que há divergência entre nós.

Nesse caso específico é preciso esclarecer essas três matérias: no caso da Linha 5, fomos mais rigorosos; no caso dos aditivos da Linha 4, imagino que a grande surpresa seria se invertêssemos a jurisprudência desta Casa e disséssemos que os contratos de obra do Metrô se finalizam em 5 anos, tenho impressão que nenhum termina nesse prazo e na última, a conduta do Tribunal está ajudando o Metrô na negociação para rescindir o contrato do Monotrilho.

São essas as questões e gostaria que fossem providenciados os informes completos desses processos.

PRESIDENTE - Agradeço Vossa Excelência e determinarei que a SDG faça o levantamento em relação apenas a esse último aspecto, já que em relação aos outros a Presidência de então, já havia determinado. Salvo engano, Vossa Excelência, Doutor Beraldo, quando a primeira matéria foi publicada, estabeleceu que todos estes levantamentos fossem efetivados e colocados à disposição daqueles que por eles se interessassem. Da mesma forma, será feita em relação à Linha 17.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Peço desculpa por ter falado dos outros processos em que não sou Relator, mas acho que a matéria interessa a todos.

PRESIDENTE – Absolutamente. Agradeço a Vossa Excelência. A palavra continua livre aos senhores Conselheiros.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, na hora do expediente inicial o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador-Geral presente à sessão requereu vista dos itens 02 TC-004981-026-18; 61 TC-001813-006-10 e 62 TC-000720-009-15; 84 TC-002692-026-14. Deferido o pedido, os processos foram retirados de pauta e serão encaminhados, oportunamente, ao Ministério Público de Contas.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Estadual para referendo e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos **Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo**, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-17129.989.18-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Lust Consultoria e Serviços Eireli.

Representada: Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – FAMESP.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 07/2018, do tipo menor preço global do lote, que tem por objeto a “prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos novos, em caráter não eventual, sem condutor, com quilometragem livre, objetivando o deslocamento para apoio a atividades técnico-administrativas do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu – HCFMB”.

Responsável: Trajano Sardenberg (Vice Diretor Presidente no exercício da Presidência).

Sessão de abertura: 09-08-2018, às 09h30min.

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Na forma da Resolução nº 01/2017, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual a representação fora recebida como Exame Prévio de Edital e determinada a suspensão do Pregão Eletrônico nº 07/2018 da Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – FAMESP.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-16474.989.18-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

Interessada: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Responsável: Roberto Pompei Gouveia.

Representante: Nepso Comercial e Serviços Ltda.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Eletrônico nº 36/00065/18/05 (oferta de compra nº 0811010804620180C00099) da FDE – Fundação para o Desenvolvimento da Educação para aquisição de instrumentos musicais.

Valor Estimado: n/c.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Marco Fábio Domingues (OAB SP 149592) e Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB SP 74481).

Na forma da Resolução nº 01/2017, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual a representação fora recebida como Exame Prévio de Edital e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
determinada a suspensão do **Pregão Eletrônico nº 36/00065/18/05** da
Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Da mesma forma, o E. Plenário tomou conhecimento do despacho submetido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, pelo qual fora declarado extinto o processo, sem julgamento de mérito, tendo em vista a anulação do certame impugnado.

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Estadual versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-16253.989.18-0.

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP – FUNCAMP.

Responsável: Diretor Executivo – João Batista de Miranda.

Advogado: Maximilian Köberle (OAB/SP 178.635).

Assunto: Representação visando à impugnação do **Pregão Presencial N° 24/18** (Processo n° SC 81848-18), promovido pela **Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP – FUNCAMP**, do tipo menor preço, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, por cartões magnéticos ou de tecnologia compatível, de vale alimentação e vale refeição e respectivas recargas mensais de crédito online, tendo por beneficiários os empregados da FUNCAMP, de acordo com as especificações detalhadas contidas no Anexo I, destinados à FUNCAMP/Convênio n° 02.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP – FUNCAMP** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial N° 24/18**, nos termos do referido voto, e reavalie todas as demais disposições do procedimento licitatório, a fim de verificar sua obediência às normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a decorrente republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, seja o processo arquivado.

TC 14533.989.18-2.

Embargante: Edgard Esteves.

Assunto: Embargos de Declaração opostos por Edgard Esteves em face do v. acórdão proferido nos autos do processo TC-8522.989.18-5, que julgou improcedente a representação (exame prévio de edital) por ele interposta em face do edital da **Concorrência Pública nº 03/2018**, instaurada pela **Secretaria de Governo do Estado de São Paulo**, com o escopo de venda do imóvel consistente em área total de 11.500,33 m² de terreno, com 703,00 m² de benfeitorias (escritório, sanitário e vestiários simples), situado na Rua Cesar Zama nº 17/19,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

bairro Santana, São Paulo-SP, inserido em área maior, conhecida como “Complexo Hospitalar do Mandaqui”, objeto da matrícula nº 132.489, do 3º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo-SP, no estado de conservação e ocupação em que se encontra.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-16232.989.18-6.

Agravante: Bruno Cabrino Salvadori, município de Ribeirão Preto.

Agravado: Despacho proferido nos autos do TC-015788.989.18-4, que indeferiu tutela à medida liminar de suspensão do **Pregão Eletrônico SABESP ON LINE CSS 02093/18**, da **Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP**, a contratação da prestação de serviços de arrecadação de contas/fatura de água e/ou esgoto por cartões de crédito à vista ou a prazo, com locação dos equipamentos, software de arrecadação, e integrações aos sistemas corporativos da SABESP, além dos serviços de adquirência – divididos em 02 Lotes (DOE. 17/07/18).

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do recurso como Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-17032.989.18-8 (Ref. Processo: 7108.989.18-7).

Embargante: Ednilson Ferreira da Silva - Advogado OAB/SP nº 252.616, por seus Advogados Luiz Antonio de Almeida Alvarenga – OAB/SP nº 146.770 e Gisele Beck Rossi – OAB/SP nº 207.545.

Interessada: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP.

Responsáveis: Giovanni Pengue Filho, Diretor Geral; Nelson Raposo de Mello Junior, Diretor de Procedimentos e Logística; Rafael Antonio Cren Benini, Respondendo pela Diretoria de Assuntos Institucionais; Theodoro de Almeida Pupo Jr., Diretor de Investimentos; Alberto Silveira Rodrigues, Diretor de Operações.

Assunto: Representações contra o edital da **Concorrência Internacional nº 002/2016**, pelo critério de maior valor da oferta pela outorga fixa para cada uma das Áreas de Operação, promovida pela **Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP - Secretaria de Governo**, tendo por objeto a seleção de empresa ou consórcio de empresas para prestar, na respectiva Área de Operação, os Serviços Rodoviários



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Intermunicipais de Transporte Coletivo de Passageiros (serviço regular), rodoviário e suburbano, em regime de Concessão comum, dividido em 5 lotes (Áreas de Atuação: 1 - Jundiaí e Campinas; 2 - Piracicaba; 3 - São José do Rio Preto e Ribeirão Preto; 4 - Bauru e Sorocaba; e 5 - Baixada Santista e Vale do Paraíba), nos termos do Edital e seus Anexos.

Em exame: Embargos de Declaração opostos em face da decisão do Tribunal Pleno, que em Sessão de 18/07/18 que considerou parcialmente procedente a Representação formulada pelo embargante no Processo 7108.989.18-7.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TCs-14983.989.18-7 e 14984.989.18-6.

Representantes: Styl Line Feiras Eventos e Promoções Ltda. e Daniel Pereira Prates.

Representada: Diretoria de Ensino - Região de Itu - Secretaria da Educação.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 06/18, do tipo menor preço, que tem por objeto a "prestação de serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, aos alunos regularmente matriculados na Rede Pública Estadual".

Responsável: Claudemir Braz de Campos (Dirigente Regional de Ensino).

Advogada no e-TCESP: Priscila Gomes dos Santos (OAB/SP nº 336.548).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, afastando a preliminar arguida, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Diretoria de Ensino - Região de Itu - Secretaria da Educação** que, desejando dar seguimento ao Pregão Eletrônico nº 06/18, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos consignados no corpo do referido voto.

Recomendou, outrossim, que seja aprimorada a redação atinente à qualificação técnica, a fim de evidenciar quais elementos servirão de base para o cálculo da quantidade mínima exigida de prova, devendo, ainda, promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório e atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATOR-CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

01 TC-000655/009/07

Recorrente: Fundação de Apoio à Tecnologia – FAT.

Assunto: Contrato entre o Conjunto Hospitalar de Sorocaba e a Fundação de Apoio à Tecnologia – FAT, objetivando a prestação de serviços de informática (software, rede e hardware) para atender as necessidades do CHS.

Responsável: Sidnei Nassif Abdalla (Diretor Técnico de Departamento).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-08-16.

Advogados: Rafael Francisco Basso Alves (OAB/SP nº 271.449), Francisco de Assis Alves (OAB/SP nº 24.545), Teresa Regina Ribeiro de Barros Cunha (OAB/SP nº 87.873), Márcia Negrelli Massola (OAB/SP nº 208.497) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-023130/026/14.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Decisão na íntegra.

02 TC-004981/026/18

Autor: Sociedade Benfeitora Jaguaré.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Secretaria Estadual de Esporte, Lazer e Juventude à Sociedade Benfeitora Jaguaré, relativa ao exercício de 2009.

Responsáveis: José Benedito Pereira Fernandes (Secretário de Estado) e Rolf Herbert Ett (Presidente).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 22-09-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, condenando a beneficiária ao ressarcimento do valor impugnado, devidamente atualizado, ao erário estadual, bem como determinou que a Secretaria concessionária se abstenha de repassar recursos à entidade até a regularização da pendência (TC-008888/026/12).

Advogados: Robson Almeida Souza (OAB/SP nº 236.185) e outros.

Acompanham: TC-008888/026/12.

Procuradores da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira e Luiz Menezes Neto.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-10 – DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Retirado de pauta. Vista deferida ao Ministério Público de Contas, ficando prejudicada a sustentação oral requerida pela Sociedade Benfeitora Jaguaré.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

03 TC-007233/026/14

Recorrente: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa.

Assunto: Contrato entre a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa e TRAC Serviços Comércio e Administração Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de adolescentes sob a tutela do Estado, e de servidores em atividades técnico-administrativas para atender as Unidades da Fundação nas necessidades de deslocamento decorrentes das atividades desenvolvidas no âmbito do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente) e Wilson Roberto de Lima (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interpuesto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares, o pregão, o contrato e os termos aditivos, e irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-03-16.

Advogados: Oscar de Oliveira Barbosa (OAB/SP nº 293.608), Luciana Santos de Oliveira (OAB/SP nº 196.299) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

04 TC-033061/026/13

Recorrente: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa.

Assunto: Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – Procuradoria Geral de Justiça, por seu Procurador Geral Márcio Elias Rosa, acerca de supostas irregularidades na execução de contrato de prestação de serviços de transporte celebrado entre a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa e a empresa TRAC Serviços Comércio e Administração Ltda.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente) e Wilson Roberto de Lima (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interpuesto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-03-16.

Advogados: Oscar de Oliveira Barbosa (OAB/SP nº 293.608) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão combatido.

05 TC-000418/007/15

Recorrente: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Secretaria de Estado da Saúde - Departamento Regional de Saúde de Taubaté à Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, relativos aos exercícios de 2013 e 2014.

Responsáveis: Sandra Maia Carneiro Tutihashi, Maristela Siqueira Marcelo de Paula Santos, José Robson de Toledo e Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Prefeitura à devolução do valor impugnado. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-11-16.

Advogados: Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Márcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP nº 125.455), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, todavia, a falha referente aos repasses terem sido efetuados nos exercícios de 2013 e 2014, para considerá-los como realizados somente em 2013, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus demais termos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

06 TC-014032/026/06

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a empresa Consórcio Sistema Pri-Ductor (formado pelas empresas Sistema Pri Engenharia Ltda. e Ductor Implantação de Projetos S/A.), objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva, relativos ao gerenciamento de projetos de arquitetura e de engenharia de obras civis de prédios escolares e administrativos da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Jaderson José Spina (Diretor de Obras e Serviços) e Avany de Francisco Ferreira (Gerente de Projetos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o decorrente termo de contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-04-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Luciana Teske (OAB/SP nº 213.552) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, julgando irregulares a Concorrência e o decorrente Termo de Contrato firmado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e o Consórcio Sistema Pri-Ductor (formado pelas empresas Sistema Pri Engenharia Ltda. e Ductor Implantação de Projetos S/A).

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Municipal para referendo, suspensão e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos Conselheiros **Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo**, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-16743.989.18-8.

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Comvalle Produtos e Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Pregão nº 46/18**, objetivando o registro de preços para o fornecimento de material de limpeza e descartáveis.

Na forma da Resolução nº 01/2017, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual a representação fora recebida como Exame Prévio de Edital e determinada a suspensão do **Pregão nº 46/18** da **Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes**.

TC-16869.989.18-6.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Clínica Médica Vale Guaratinguetá Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Presencial nº 68/2018**, objetivando a contratação de empresa para prestação de remoção de pacientes em ambulância UTI – suporte avançado tipo “d” (adulto, pediátrico e neonatal) e ambulâncias simples tipo “b” para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

Na forma da Resolução nº 01/2017, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual a representação fora recebida como Exame Prévio de Edital e determinada a suspensão do **Pregão Presencial nº 68/2018** da **Prefeitura Municipal de Cruzeiro**.

TC-17156.989.18-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: G8 Armarinhos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Presencial nº 25/2018**, objetivando a contratação de empresa especializada em confecção de uniformes escolares personalizados.

Na forma da Resolução nº 01/2017, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual a representação fora recebida como Exame Prévio de Edital e determinada a suspensão do **Pregão Presencial nº 25/2018** da **Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos**.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-17162.989.18-0.

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Michel Braz de Oliveira, advogado (OAB/SP nº 235.072).

Advogados: Vivian de Sordi Vilela Lorenzi (OAB/SP 160.261) e outros.

Representada: Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba - EMDHAB.

Responsável: João Manoel dos Santos (Diretor Presidente).

Objeto: Impugnação ao edital de **Chamamento Público nº 02/2018** (Processo nº 023/2018), lançado para “seleção de empresas do ramo da construção civil para produção de unidades habitacionais”.

Autuação da Representação: 06 de agosto de 2018.

Data prevista p/ sessão: 08 de agosto de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Na forma da Resolução nº 01/2017, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário conheceu e referendou a medida liminar concedida, pela qual a representação fora recebida como Exame Prévio de Edital e fora determinada a suspensão do **Chamamento Público nº 02/2018** da **Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba - EMDHAB**.

TCs-15015.989.18-9 e 15085.989.18-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção dos processos.

Representantes: Thiers Costa Marques Neto, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 404.252. Rogerio Previatti, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 280.375.

Representada: Prefeitura Municipal de Araçariguama.

Responsável: Liliana Medeiros de Almeida Aymar Bechara (Prefeita).

Advogada: Renata Saydel (OAB/SP nº 194.266).

Objeto: Representações contra o edital do **Pregão Presencial nº 32/2018** (Processo nº 53/2018), visando a “Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de locação de sistema integrado de segurança eletrônica para **Prefeitura Municipal de Araçariguama**, que contemple o fornecimento do conjunto de sistemas conforme termo de referência, por um período de 12 meses.”

Assunto: Revogação do procedimento. Perda de objeto.

Observações: data prevista para a sessão pública do torneio: 05/07/2018. Representações autuadas em 02/07/2018.

Na forma da Resolução nº 01/2017, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo tomaram conhecimento do despacho submetido ao E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelo qual foram declarados extintos os processos TCs-15015.989.18-9 e 15085.989.18-4, sem julgamento de mérito, tendo em vista a revogação do certame impugnado.

TC-15416.989.18-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Eduardo Camilo de Aguiar.

Representada: Prefeitura do Município de Itapecerica da Serra.

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 29/2018**, tipo menor preço, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar, incluindo a operacionalização dos serviços de preparo, distribuição, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios, com fornecimento de todos os equipamentos e utensílios necessários, para os alunos da rede pública municipal.

Data da sessão pública: 11/07/2018.

Data da autuação: 10/07/2018.

Na forma da Resolução nº 01/2017, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

tomaram conhecimento do despacho submetido ao E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelo qual fora declarado extinto o processo TC-15416.989.18-4, sem julgamento de mérito, tendo em vista a anulação do certame impugnado.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-17144.989.18-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: T & D Business Pública e Privada Ltda. – ME, por sua sócia-administradora Tatiana Luz Pereira (RG: 30.559.725-78 e CPF: 953.242.590-04)

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas.

Responsável: Jonas Donizette Ferreira (Prefeito Municipal)

Procuradores: Júlio César Mariani (OAB/SP nº 143.303), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845)

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Eletrônico nº 213/2018**, Processo Administrativo PMC. 2018.00002097-87, promovido pela **Prefeitura Municipal de Campinas**, tendo por objeto a prestação de serviços de análise e apuração tributária, compreendendo locação de software e sua implantação, migração de dados, manutenção, atualização, interoperabilidade, suporte técnico e capacitação de servidores.

Na forma da Resolução nº 01/2017, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário conheceu e referendou a medida liminar concedida, pela qual a representação fora recebida como Exame Prévio de Edital e determinada a suspensão do **Pregão Eletrônico nº 213/2018** da **Prefeitura Municipal de Campinas**.

TC-17166.989.18-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Raphael Paloschi Cabello (OAB/SP nº 223.524).

Representada: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Responsável: José Pereira de Aguilar Junior (Prefeito Municipal).

Assunto: Representação formulada contra o Edital da **Tomada de Preços nº 03/2018**, Processo Administrativo nº 7955/2018, que objetiva a contratação de empresa para execução e reforma em diversos campos de futebol com implantação de grama e sistema de drenagem, com vigência de 12 (doze) meses, conforme Memorial Descritivo (anexo I), Projeto Básico (anexo II), e Planilha Estimativa de Quantitativos e Preços (anexo III), com fornecimento de materiais, mão de obra, máquinas e equipamentos.

Na forma da Resolução nº 01/2017, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário conheceu e referendou a medida liminar concedida, pela qual a representação fora recebida como Exame Prévio de Edital e determinada a suspensão da **Tomada de Preços nº 03/2018 da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba**.

TC-17364.989.18-6.

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial, por seu procurador Renato Lopes (OAB/SP nº 406.595).

Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Responsável: Válter Suman – Prefeito.

Advogado: Gustavo Lopes Gonsales (OAB/SP nº 370.557).

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 75/2018**, Processo Administrativo nº 21622/58303/2017, promovido pela **Prefeitura Municipal de Guarujá**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva dos veículos que compõem a frota do Município.

Na forma da Resolução nº 01/2017, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário conheceu e referendou a medida liminar concedida, pela qual a representação fora recebida como Exame Prévio de Edital e determinada a suspensão do **Pregão Presencial nº 75/2018 da Prefeitura Municipal de Guarujá**.

TCs-17285.989.18-2 e 17338.989.18-9.

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção dos processos.

Representantes: Luis Daniel Pelegrine (OAB/SP nº 324.614); e Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808).

Representada: Prefeitura Municipal de Pilar do Sul.

Responsável: Antonio Jose Pereira – Prefeito.

Procurador: Caetano Scaduto Filho – Secretário de Negócios Jurídicos e Tributários (OAB/SP n. 108.522).

Assunto: Representações formuladas contra o Edital do **Pregão Presencial nº 57/2018** (Processo Administrativo nº 4375/2018), da **Prefeitura Municipal de Pilar do Sul**, que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de universitários para as cidades de Sorocaba/SP, Itapetininga/SP e Tatuí/SP sob regime de fretamento.

Na forma da Resolução nº 01/2017, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
referendou a medida liminar concedida, pela qual as representações foram recebidas como Exames Prévios de Edital e determinada a suspensão do **Pregão Presencial nº 57/2018 da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul**.

Da mesma forma, o E. Plenário tomou conhecimento do despacho, pelo qual foram declarados extintos os processos TCs-17285.989.18-2 e 17338.989.18-9, sem julgamento de mérito, tendo em vista a revogação do certame impugnado.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-17508.989.18-3.

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Lust Consultoria e Serviços EIRELI.

Representada: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Responsável: Francisco Daniel Celeguim de Moraes – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prédio do Edital do **Pregão Presencial nº 032/2018**, Processo Interno nº 8671/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, objetivando a locação de veículos utilitários e motocicletas para execução de serviços de fiscalização de trânsito e serviços de fiscalização e vistorias das obras públicas.

Valor Estimado: R\$ 529.400,00.

Advogado: Não constam advogados habilitados no e-tcesp.

Na forma da Resolução nº 01/2017, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual a representação fora recebida como Exame Prédio de Edital e determinada a suspensão do **Pregão Presencial nº 032/2018 da Prefeitura Municipal de Franco da Rocha**.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TCs-16681.989.18-2 e 16778.989.18-6.

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção dos processos.

Representantes: Verocheque Refeições Ltda. e Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 20/18**, do tipo menor preço total global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de vale alimentação, através de cartão magnético e/ou cartão eletrônico de alimentação, com tecnologia chip, e respectivas recargas de créditos mensais aos servidores públicos do Município”.

Responsável: Frederico Guidoni Scaranello (Prefeito).

Subscritora do edital: Lucinéia Gomes da Silva Paulino Braga (Presidente da Comissão Permanente de Licitações).

Advogados no e-TCESP: Paulo André Simões Poch (OAB/SP nº 181.402), Elias Nejar Badu Mahfud (OAB/SP nº 166.697), Iris Cardoso de Brito (OAB/SP nº 178.476) e Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Na forma da Resolução nº 01/2017, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo tomaram conhecimento do despacho submetido ao E. Plenário pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual declarara extintos os processos TCS-16681.989.18-2 e 16778.989.18-6, sem julgamento de mérito, tendo em vista a revogação do certame impugnado.

TC-17354.989.18-8.

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Ellen Bueno Paganotti.

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da **Tomada de Preços nº 06/2018**, do tipo menor preço, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada na elaboração de projetos básicos de engenharia e arquitetura com vistas à viabilização do Plano de Investimentos da Administração Municipal junto às demais esferas de Governo, para atender a Secretaria Municipal de Economia e Finanças".

Responsável: João Teixeira Júnior (Prefeito).

Subscritor do edital: Gilmar Dietrich (Presidente da Comissão Permanente de Licitações).

Sessão de abertura: 16-08-18, às 14h00min.

Advogados no e-TCESP: Ellen Bueno Paganotti (OAB/SP nº 262.179) e José Cesar Pedro (OAB/SP nº 90.238).

Na forma da Resolução nº 01/2017, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, à **Prefeitura Municipal de Rio Claro** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da **Tomada de Preços nº 06/2018**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-a para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital ou da certificação de que o apresentado pela Representante corresponde à integralidade do edital original, bem como de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Advertiu, outrossim, que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável à punição pecuniária prevista no artigo 104, III, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Em caso de superveniente desconstituição do certame, mediante revogação ou anulação do edital, o ato deverá ser comunicado a esta Corte de Contas, com a devida comprovação de sua publicidade na Imprensa Oficial ou local.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Informou, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Determinou, por fim, terminado o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, sejam os autos encaminhados à Assessoria Técnico-Jurídica para manifestação e dê-se vista ao DD. Ministério Público de Contas, retornando-se pela Secretaria-Diretoria Geral.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TCs-15409.989.18-3 e 15410.989.18-0.

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção dos processos.

Interessada: Prefeitura Municipal de Itapetininga

Responsável: Simone Aparecida Curraladas dos Santos (Prefeita)

Representantes: Comercial João Afonso Ltda.

Luiz Henrique Garcia.

Assunto: Representações contra o edital do **Pregão Presencial nº 87/2018**, instaurado pela **Prefeitura Municipal de Itapetininga**, visando ao registro de preços para aquisição de cestas de alimentos destinadas às famílias atendidas pelos CRAS, CREAS e demais órgãos vinculados.

Valor estimado: R\$ 878.746,67.

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Aline Aparecida Castro OAB/SP 208057 (Prefeitura); Simone Cristina Papesso – OAB/SP 151195 (Representante).]

Na forma da Resolução nº 01/2017, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual as representações foram recebidas como Exames Prévios de Edital e determinada a suspensão do **Pregão Presencial nº 87/2018** da **Prefeitura Municipal de Itapetininga**.

Da mesma forma, o E. Plenário tomou conhecimento do despacho submetido ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, pelo qual foram declarados extintos os processos TCs-15409.989.18-3 e 15410.989.18-0, sem julgamento de mérito, tendo em vista a revogação do certame impugnado.

TCs-15918.989.18-7 e 15998.989.18-0.

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção dos processos.

Representantes: Deborah Silva Okida e RT Energia e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Assunto: Representações visando à suspensão dos termos do edital da **Concorrência Pública nº 011/18**, Processo Administrativo nº 545/18, promovido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

pela **Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba**, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de gerenciamento global e contínuo do parque de iluminação pública, manutenção preventiva e corretiva, reforma, melhoria, modernização de redes de distribuição de energia elétrica para iluminação com alimentações aéreas e subterrâneas, eficientização, execução de iluminação cênica, elaboração de projetos executivos, podas de árvores que interfiram com a rede elétrica e demais serviços destinados a iluminação pública (convencional, petalar, ornamental, de destaque, etc.).

Exercício: 2018.

Na forma da Resolução nº 01/2017, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual as representações foram recebidas como Exames Prévios de Edital e determinada a suspensão da **Concorrência Pública nº 011/18** da **Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba**.

Da mesma forma, o E. Plenário tomou conhecimento do despacho submetido ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, pelo qual foram declarados extintos os processos TCs-15918.989.18-7 e 15998.989.18-0, sem julgamento de mérito, tendo em vista a revogação do certame impugnado.

TC-17173.989.18-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

Interessada: Câmara Municipal de Divinolândia.

Representante: Governançabrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços.

Assunto: Representação visando ao Exame Prédio de Edital do **Pregão Presencial nº 01/2018**, Processo Administrativo nº 002/2018, do tipo menor valor, objetivando a contratação de empresa especializada no ramo de informática, para locação de sistemas de computador - softwares.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Marcelo José Cabrera (OAB/SP no 171.485)

Na forma da Resolução nº 01/2017, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual a representação fora recebida como Exame Prédio de Edital e determinada a suspensão do **Pregão Presencial nº 01/2018** da **Câmara Municipal de Divinolândia**.

Da mesma forma, o E. Plenário tomou conhecimento do despacho submetido ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, pelo qual fora declarado extinto o processo TC-17173.989.18-7, sem julgamento de mérito, tendo em vista a revogação do certame impugnado.

TC-17565.989.18-3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Interessado: Prefeitura Municipal de Cotia.

Responsável: Raphael Gheneim Camargo (Secretário Municipal de Gestão Estratégica e Inovação).

Representante: Onda Provedor de Serviços S.A.

Assunto: Representação formulada por Onda Provedor de Serviços S.A. contra edital do **Pregão Presencial nº 58/18** da **Prefeitura de Cotia** para prestação de serviços para fornecimento de Rede Metropolitana (MAN), Internet e Telefonia Fixa Comutada com implantação de circuitos de comunicação em fibra ótica e capacidade de prover tráfego de dados, voz e imagem entre as unidades municipais.

Valor Estimado: R\$9.439.971,32.

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Antonio Mauro de Souza Filho (OAB SP 253194), Edcarlos Alves Lima (OAB SP 305297), Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB SP 317093) e Leonardo Aquino Gomes (OAB SP 395261).

Na forma da Resolução nº 01/2017, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de Cotia** a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal, de uma cópia do edital do **Pregão Presencial nº 58/18**, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, devendo, no mesmo período, apresentar as suas justificativas que entender cabíveis a respeito das impugnações suscitadas.

Determinou, por fim, seja transmitido a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TCs-13471.989.18-6; 13586.989.18-8; 13588.989.18-6; 13608.989.18-2 e 13669.989.18-8.

Representantes: Claudia Regina Araujo Rolfsen; Fabiano Martignago; JTP Transportes Serviços Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda (Advogado: Carlos Eduardo Colombi Froelich – OAB/SP 170.435); André Nardini de Oliveira Roland (OAB/SP 273.466); e JN Transportes e Turismo Eirelli – EPP (advogados: André de Albuquerque Sgarbi - OAB/MG 98.611, e Daniel de Magalhães Pimenta - OAB/MG 98.643).

Representada: Prefeitura Municipal de Amparo.

Responsáveis: Luiz Oscar Vitale Jacob - Prefeito; e, Arlindo Jorge Junior - Diretor Departamento de Suprimentos.

Assunto: Representações contra o edital da **Concorrência Pública nº 003/18** (Processo nº 1979/2018), do tipo menor tarifa, promovido pela **Prefeitura de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Amparo, objetivando a concessão para exploração e prestação dos serviços de transporte público coletivo urbano e rural de passageiros no referido município.

Preliminarmente, o E. Plenário referendou os atos anteriormente praticados, pelos quais as representações foram recebidas como Exames Prévios de Edital e determinada a suspensão da Concorrência Pública nº 003/18 da **Prefeitura Municipal de Amparo**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação a representação tratada no TC 13471/989/18 e parcialmente procedentes aquelas analisadas nos TCs 13586/989/18, 13588/989/18, 13608/989/18 e 13669/989/18, determinando à Prefeitura Municipal de Amparo que adote as medidas corretivas pertinentes no edital da **Concorrência Pública nº 003/18**, nos termos do referido voto, bem como reavaleie todas as demais disposições do procedimento licitatório, a fim de verificar sua obediência às normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a decorrente republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa no valor correspondente a 300(trezentas) UFESPs para cada um dos responsáveis, senhores Luiz Oscar Vitale Jacob (Prefeito) e Arlindo Jorge Junior (Diretor Departamento de Suprimentos), nos termos do artigo 104, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, diante da comprovada reincidência de condições editalícias condenadas por esta Corte de Contas nos TCs 16813/989/16 e 16855/989/16.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, sejam os processos arquivados.

TC-16165.989.18-7.

Embargante: Luis Gustavo de Arruda Camargo.

Objeto: Embargos de Declaração contra a decisão do Tribunal Pleno nos autos do TC – 11794.989.18.

Assunto: Embargos de Declaração interposto por Luis Gustavo de Arruda Camargo em face de v. Acórdão exarado nos autos do TC-11794.989.18 que julgou parcialmente procedente a Representação determinando que a **Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista** retifique o edital de **Pregão Presencial nº 020/18**.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo integralmente o Acórdão recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-16910.989.18-5

Agravante: Reginaldo Silva Ferreira Vianna.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Fernando Corrêa da Silva (OAB/SP nº 80.833; Renato Lúcio de Toledo Lima (OAB/SP nº 210.242); Paulo Henrique Patrezze Rodrigues (OAB/SP nº 288.841); Izabella Cristina Martins de Oliveira (OAB/SP nº 343.326).

Agravado: Despacho proferido nos autos dos TC-016283.989.18-4, que indeferiu tutela à medida liminar de suspensão do **Pregão Presencial nº 023/2018**, da **Prefeitura de Barrinha**, que objetiva a “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços médicos” (D.O.E., 27/07/18).

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Agravo interposto por Reginaldo Silva Ferreira Vianna e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, confirmando o despacho publicado no DOE de 27 de julho de 2018, em sua integralidade.

TC-17256.989.18-7.

Embargante: Prefeitura de Marília.

Em julgamento: Embargos de declaração em face de decisão proferida no processo TC-015275.989.18.

Referente ao Processo: TC-15275.989.18-4.

Representante: Associação Feminina de Marília Maternidade Gota de Leite, por meio de Virgínia Maria Pradella Balloni, Presidente.

Advogado: Matheus da Silva Druzian – OAB/SP 291.135.

Representada: Prefeitura de Marília.

Responsável: Kátia Ferraz Santana – Secretaria Municipal de Saúde.

Advogado: Ronaldo Sérgio Duarte – OAB/SP 128.639.

Objeto: Impugnações ao edital de **Chamamento Público nº 05/18**, que visa a “contratação de entidade de direito privado sem fins lucrativos para celebração de contrato de gestão objetivando o Gerenciamento, Operacionalização e Execução das Ações e Serviços de Saúde do Programa Estratégia Saúde da Família – ESF”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-16153.989.18-1.

Representante: Romabel Alimentos Eireli, por seu representante legal Adriano Rogério de Souza (OAB/SP nº 250.343).

Representada: Prefeitura Municipal de Mauá.

Responsável: Alaíde Doratioto Damo – Prefeita Municipal.

Advogados: Rogério Cavanha Babichak (OAB/SP nº 253.526), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus (OAB/SP nº 124.850) e Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 040/2018**, Processo de Compras nº 2.283/2018, que tem por objeto o registro de preços para fornecimento de kit lanche destinado a atender as demandas do Município de Mauá, conforme especificações e estimativas de consumo constantes do Anexo I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, restrito aos pontos abordados, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Mauá** que conceda prazo suficiente para que a licitante vencedora obtenha os laudos bromatológicos requeridos, para os itens em que tal solicitação for cabível.

Recomendou, ainda, a exclusão da solicitação de amostras e laudos bromatológicos para os produtos "in natura", assim como a uniformização das disposições editalícias sobre o critério de julgamento adotado.

Determinou, outrossim, que após a reformulação do edital do **Pregão Presencial nº 040/2018**, seja feita a publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TC-16011.989.18-3

Representante: R de S Alves Eireli – ME, por sua procuradora Isabela Cristina Camargo.

Representada: **Prefeitura Municipal de Praia Grande.**

Responsável: Alberto Pereira Mourão – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 110/2018** (Processo Administrativo 11.740/2018), da **Prefeitura Municipal de Praia Grande**, que objetiva registrar preços para locação e limpeza de sanitários químicos.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Praia Grande** que retire do instrumento a previsão de visita técnica obrigatória, prevista no subitem 2.4 e seguintes, bem como outros que lhe sejam correlatos, devendo, ainda, os responsáveis pelo **Pregão Presencial nº 110/2018**, após as alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-13739.989.18-4.

Representante: Luis Gustavo de Arruda Camargo.

Representada: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Responsável: Roberto Antonio Japim de Andrade – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 026/18, Processo Administrativo nº 2686/18, do tipo menor valor total por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, tendo por objeto o registro de preços para fornecimento de fraldas descartáveis tipo geriátrica, juvenil e infantil, destinadas a atender aos municípios assistidos pelo serviço social, aos mandados judiciais e ao Hospital de Clínicas.

Valor estimado: R\$ 326.408,00.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Advogado: Nenhum advogado cadastrado.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista que, caso prossiga com o Pregão Presencial nº 026/18, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto.

Recomendou, ainda, que a Administração exclua o excesso de detalhamento nas especificações dos itens 1 e 2 do Lote 3 (fralda descartável geriátrica tamanho G e fralda descartável juvenil).

Determinou, outrossim, que após a reformulação do edital, seja feita a publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TC-15147.989.18-0.

Representante: Serracon Construções Eireli- ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.

Responsável pela Representada: Jorge José da Costa – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da Tomada de Preços nº 005/2018, Edital nº 019/2018, promovida pela Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para obras de reforma de elevação de tabuleiro sobre o Rio Embu Mirim, situada na Estrada do Mosteiro Nossa Senhora da Paz - Potuverá, a ser executada sob o regime de empreitada por preços unitários, com fornecimento de materiais e mão de obra, conforme memorial descritivo, planilha de orçamento e quantitativo e projeto, fornecidas em mídia.

Valor estimado: R\$ 168.298,73.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Advogados: Não constam advogados habilitados no e-tcesp.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra** que, caso prossiga com a **Tomada de Preços nº 005/2018**, retifique o edital, sem prejuízo do alerta, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto.

Determinou, outrossim, que após a reformulação do edital, seja feita a publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-14264.989.18-7.

Representante: Karina Cruz Lagana.

Representada: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 23/18, do tipo menor preço, que tem por objeto o "registro de preços para prestação de serviços comuns de pequenos reparos de conservação e melhorias da malha viária do município, incluindo drenagem, reciclagem de materiais provenientes de resíduos sólidos da construção civil ou dos serviços de fresagem de pavimento asfáltico, com espuma de asfalto, demolição e demais serviços, tudo com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e maquinários necessários".

Responsável: Francisco Celeguim de Moraes (Prefeito)

Advogados no e-TCESP: Karina Cruz Lagana (OAB/SP nº 397.443), Edison Pavão Júnior (OAB/SP nº 242.307), Joziane Oliveira (OAB/SP nº 303.747) e Patrícia Bueno Paranhos (OAB/SP nº 395.077).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, considerando que o ato convocatório apresenta vícios insanáveis relacionados à modalidade licitatória eleita e à adoção do Sistema de Registro de Preços, determinou a anulação do edital do Pregão Presencial nº 23/18, da Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, bem como decidiu julgar parcialmente procedentes as demais impugnações, determinando à Administração que, em eventual novo certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos constantes do corpo do referido voto, devendo, ainda, promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório e atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-15309.989.18-4.

Representante: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Representada: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 48/18, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza destinados às unidades pertencentes à Secretaria de Saúde, com fornecimento de produtos, materiais, equipamentos e mão de obra”.

Responsável: Marcus Augustin Soliva (Prefeito).

Advogado: Marciano Valezzi Junior (OAB/SP nº 112.921).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, quanto à questão prejudicial lançada pela Administração, entendeu que a falta de pressuposto de regularidade da representação impede somente a prática de atos pela interessada, não subtraindo a competência deste Tribunal para analisar e julgar a matéria quando identificadas irregularidades no certame que justificam a intervenção, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, quanto ao mérito, circunscrito estritamente às questões analisadas, julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Guaratinguetá** que, desejando dar seguimento ao Pregão Presencial nº 48/18, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos consignados no corpo do referido voto, especialmente para excluir a exigência de registro dos atestados em entidade profissional competente, devendo, ainda, promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório e atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-16108.989.18-7.

Interessada: Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista.

Responsável: Josué Ramos (Prefeito).

Representante: Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 016/2018, Processo Administrativo nº 070/2018, promovido pela **Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista**, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de produtos e utensílios para limpeza e higienização.

Valor estimado: n/c.

Advogados: Luis Henrique Laroca - OAB/SP 146600 (Procurador Municipal); Mario Luiz Ribeiro M. Junior - OAB/SP 271144(Representante).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática mediante a qual fora determinada à **Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista** a suspensão do **Pregão Presencial nº 016/2018**.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, **conforme exposto nas notas taquigráficas**, tomaram conhecimento da decisão prolatada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, pela qual, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 016/2018** pela Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista, declarara extinto o processo TC-16108.989.18-7, por perda de objeto.

TC-16620.989.18-6.

Interessada: Prefeitura Municipal de Cerquilho.

Responsável: Aldomir José Sanson, Prefeito Municipal.

Representante: Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli EPP.

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 52/2018**, cujo objeto é a prestação de serviços de implantação, gerenciamento, administração, emissão e fornecimento de cartões eletrônicos ou magnéticos denominados “Cartão Alimentação”, bem como disponibilização dos respectivos valores de recargas ou créditos.

Valor Estimado: R\$ 5.904.000,00.

Advogados cadastrados no e-TCESP: João Luis de Castro (OAB/SP 248.871) e Anderson Aparecido Rodrigues (OAB/SP 271.104).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente o Pregão Presencial nº 52/2018 da **Prefeitura Municipal de Cerquilho**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Cerquilho que revise e retifique o edital do **Pregão Presencial nº 52/2018**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, cessando-se desde já os efeitos da medida cautelar inicialmente decretada.

Determinou, por fim seja intimada a Prefeitura Municipal de Cerquilho, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

Proclamada a decisão do Exame Prévio de Edital, TC-16620.989.18-6, o Presidente assim se manifestou.

PRESIDENTE - Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Secretário-Diretor Geral. Permitam-me informar, apenas pela oportunidade do tema, que encaminhei – até em retorno a discussões que aconteceram neste Plenário sobre a questão de vales refeição/alimentação e a adoção de taxa negativa – estudos realizados no âmbito da Secretaria-Diretoria Geral e da própria Diretoria Geral de Administração em face do problema específico desta Corte e encaminhei, igualmente, ao Ministério



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Público de Contas. Esses estudos, obviamente, não são conclusivos, mas apresentam uma realidade de mercado e, certamente, Vossas Excelências, quando da abordagem jurisdicional da matéria, saberão valorar. Muito obrigado pela oportunidade.

TC-15666.989.18-1

Interessada: Câmara Municipal de Osasco.

Responsável: Elissandro Márcio Silva Lindoso (Presidente); Monica Godoy (Diretora-Secretária).

Representante: Fernanda Cezar Cavalcante.

Assunto: Representação formulada contra o Pregão Presencial nº 010/2018, Processo Administrativo nº 23.825/2017, promovido pela Câmara Municipal de Osasco, tendo como objeto a transmissão do sinal da TV Câmara de Osasco, por até 12 (doze) horas diárias, veiculadas em TV por assinatura via cabo local, no canal compartilhado com a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, com transmissão ao vivo e gravação de todos os eventos relacionados ao Legislativo, realizados no Plenário ou em locais externos, bem como a produção de programas de cunho jornalístico para divulgação das atividades e com temas de interesse da população.

Valor Estimado: R\$ 2.715.581,00.

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Camilo de Lelis Nogueira (OAB-SP 55272) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Câmara Municipal de Osasco que, caso queira prosseguir com o certame, retifique o edital do Pregão Presencial nº 010/2018, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Edilidade, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Recomendou, outrossim, expressamente, considerando que a Origem deixou de trazer informações e documentos aos autos como designado por ocasião do recebimento do pedido na via processual pleiteada, que a Câmara Municipal de Osasco atenda com maior rigor às determinações desta Corte de Contas, sob pena de no futuro sofrer apenamento, em caso de reincidência.

Determinou, por fim, seja intimada a Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TCs-13822.989.18-2 e 13855.989.18-2.

Interessada: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Responsável: Marcio Batista Tenorio (Prefeito Municipal)

Representantes: Milvio Sanchez Baptista e A S Nascimento Ambiental Serviços Urbanos Eireli – EPP.

Assunto: Representação visando à suspensão dos termos do edital da Concorrência Pública nº 007/2018, Processo Administrativo nº 1.186-6/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Ilhabela, tendo como objeto a contratação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de empresa especializada para serviços de manutenção urbana, manutenção de logradouros, manutenção e conservação de galerias e conservação de praças, parques e áreas verdes.

Valor Estimado: R\$24.200.530,27(vinte e quatro milhões duzentos mil quinhentos e trinta reais e vinte e sete centavos).

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Milvio Sanchez Baptista (OAB/SP nº 99.912) e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente a Concorrência Pública nº 007/2018 da **Prefeitura Municipal de Ilhabela**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito aos aspectos suscitados e considerado prejudicada, nesta etapa processual, a análise das críticas dirigidas ao item 2.3.9 do edital, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada por Milvio Sanchez Baptista e procedente aquela apresentada por A S Nascimento Ambiental Serviços Urbanos Eireli – EPP, determinando à Prefeitura Municipal de Ilhabela que, caso queira prosseguir com o certame, retifique o edital da **Concorrência Pública nº 007/2018**, com recomendações, nos termos do referido voto.

Recomendou, ainda, que a Origem reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados Representantes e Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

Terminada a apreciação dos julgamentos de mérito dos Exames Prévios de Editais – Sessão Municipal, o Presidente assim se manifestou.

PRESIDENTE - Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Secretário-Diretor Geral, não há mais registro de Exame Prévio de Edital na Sessão Municipal, mas, permitam-me Vossas Excelências, quero cumprimentar o Conselheiro Márcio e seu Gabinete por apresentar ementas muito bem elaboradas nos votos de Exames Prévios de Editais. Isso facilita bastante o trabalho de catalogação da Jurisprudência. Cumprimento Vossa Excelênciia e todo o seu Gabinete por esse trabalho.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o representante da Prefeitura Municipal de Caieiras, Dr. Marcelo Palavéri, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato dos processos, dos quais o Conselheiro Antonio Roque Citadini solicitou o relato conjunto:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

16 TC-008663/026/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Caieiras – Gerson Moreira Romero – Prefeito, Roberto Hamamoto – Ex-Prefeito e Provence Construtora Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e Logic Engenharia e Construção Ltda. (atualmente denominada Provence Construtora Ltda.), objetivando o registro de preços para execução de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação em próprios públicos municipais e em prédios próprios, locados e conveniados – reforma da EMEMI Alcides Agustinelli, Rua Vereador Alfredo Casaroto – Jardim Vera Tereza.

Responsável: Roberto Hamamoto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-17.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-009997/026/11, 008934/026/12, 018849/026/12, 023826/026/12, 040068/026/12, 009216/026/13 e 019337/026/13.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

17 TC-014970/026/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Caieiras – Gerson Moreira Romero – Prefeito, Roberto Hamamoto – Ex-Prefeito e Provence Construtora Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e Logic Engenharia e Construção Ltda. (atualmente denominada Provence Construtora Ltda.), objetivando o fornecimento de material e mão de obra visando à reforma do PEC – Rodovia Presidente Tancredo de Almeida Neves – km 36.

Responsável: Valdir Antonio Martins (Chefe de Gabinete à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Prefeito à época, Roberto Hamamoto, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-17.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-009997/026/11, 008934/026/12, 018849/026/12, 023826/026/12, 040068/026/12, 009216/026/13 e 019337/026/13.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

18 TC-014971/026/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Caieiras – Gerson Moreira Romero – Prefeito, Roberto Hamamoto – Ex-Prefeito e Provence Construtora Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e Logic Engenharia e Construção Ltda. (atualmente denominada Provence Construtora Ltda.),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

objetivando o fornecimento de material e mão de obra visando à reforma da Secretaria da Educação do Ensino Fundamental - Rua Bolívia, 470 – Jardim Santo Antonio.

Responsável: Roberto Hamamoto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interpuesto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-17.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-009997/026/11, 008934/026/12, 018849/026/12, 023826/026/12, 040068/026/12, 009216/026/13 e 019337/026/13.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

19 TC-014974/026/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Caieiras – Gerson Moreira Romero – Prefeito, Roberto Hamamoto – Ex-Prefeito e Provence Construtora Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e Logic Engenharia e Construção Ltda. (atualmente denominada Provence Construtora Ltda.), objetivando o fornecimento de material e mão de obra visando à reforma da EMEF Carlos Bayerlein – Rua Floriano Peixoto – Jardim Marcelino.

Responsável: Marco Antonio Aranha Dártora (Secretário Municipal da Educação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interpuesto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Prefeito à época, Roberto Hamamoto, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-17.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-009997/026/11, 008934/026/12, 018849/026/12, 023826/026/12, 040068/026/12, 009216/026/13 e 019337/026/13.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

20 TC-014975/026/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Caieiras – Gerson Moreira Romero – Prefeito, Roberto Hamamoto – Ex-Prefeito e Provence Construtora Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e Logic Engenharia e Construção Ltda. (atualmente denominada Provence Construtora Ltda.), objetivando o fornecimento de material e mão de obra visando à reforma da EMEMI Roberto Antonio Schiavo – Rua Floriano Peixoto – Jardim Marcelino.

Responsável: Marco Antonio Aranha Dártora (Secretário Municipal da Educação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interpuesto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ao Prefeito à época, Roberto Hamamoto, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-17.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-009997/026/11, 008934/026/12, 018849/026/12, 023826/026/12, 040068/026/12, 009216/026/13 e 019337/026/13.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

21 TC-014976/026/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Caieiras – Gerson Moreira Romero – Prefeito, Roberto Hamamoto – Ex-Prefeito e Provence Construtora Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e Logic Engenharia e Construção Ltda. (atualmente denominada Provence Construtora Ltda.), objetivando o fornecimento de material e mão de obra visando à reforma da EMEMI Antonio Furlaneto – Rua Ibiúna – Jardim dos Eucaliptos.

Responsável: Marco Antonio Aranha Dártora (Secretário Municipal da Educação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Prefeito à época, Roberto Hamamoto, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-17.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-009997/026/11, 008934/026/12, 018849/026/12, 023826/026/12, 040068/026/12, 009216/026/13 e 019337/026/13.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I

22 TC-014977/026/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Caieiras – Gerson Moreira Romero – Prefeito, Roberto Hamamoto – Ex-Prefeito e Provence Construtora Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e Logic Engenharia e Construção Ltda. (atualmente denominada Provence Construtora Ltda.), objetivando o fornecimento de material e mão de obra visando à reforma da EMEF Luiz Zovaro – Avenida Cecília – Jardim Vera Tereza.

Responsável: Marco Antonio Aranha Dártora (Secretário Municipal da Educação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Prefeito à época, Roberto Hamamoto, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-17.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: Expedientes: TCs-009997/026/11, 008934/026/12, 018849/026/12, 023826/026/12, 040068/026/12, 009216/026/13 e 019337/026/13.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

23 TC-014978/026/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Caieiras – Gerson Moreira Romero – Prefeito, Roberto Hamamoto – Ex-Prefeito e Provence Construtora Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e Logic Engenharia e Construção Ltda. (atualmente denominada Provence Construtora Ltda.), objetivando o fornecimento de material e mão de obra visando à reforma da EMEF Marina Vieira Bayerlein – Avenida Olindo Dártora – Morro Grande.

Responsável: Marco Antonio Aranha Dártora (Secretário Municipal da Educação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Prefeito à época, Roberto Hamamoto, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-17.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-009997/026/11, 008934/026/12, 018849/026/12, 023826/026/12, 040068/026/12, 009216/026/13 e 019337/026/13.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

24 TC-014979/026/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Caieiras – Gerson Moreira Romero – Prefeito, Roberto Hamamoto – Ex-Prefeito e Provence Construtora Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e Logic Engenharia e Construção Ltda. (atualmente denominada Provence Construtora Ltda.), objetivando o fornecimento de material e mão de obra visando à reforma da EMEF Lourides Dell Porto, Rua Cardeal – Portal Laranjeiras.

Responsável: Marco Antonio Aranha Dártora (Secretário Municipal da Educação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Prefeito à época, Roberto Hamamoto, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-17.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-009997/026/11, 008934/026/12, 018849/026/12, 023826/026/12, 040068/026/12, 009216/026/13 e 019337/026/13.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

25 TC-014980/026/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Caieiras – Gerson Moreira Romero – Prefeito, Roberto Hamamoto – Ex-Prefeito e Provence Construtora Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e Logic Engenharia e Construção Ltda. (atualmente denominada Provence Construtora Ltda.), objetivando o fornecimento de material e mão de obra visando à reforma da EMEF Nayara Rodrigues Dias – Rua Laura – Sítio Aparecida.

Responsável: Marco Antonio Aranha Dártora (Secretário Municipal da Educação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Prefeito à época, Roberto Hamamoto, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-17.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-009997/026/11, 008934/026/12, 018849/026/12, 023826/026/12, 040068/026/12, 009216/026/13 e 019337/026/13.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

26 TC-014981/026/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Caieiras – Gerson Moreira Romero – Prefeito, Roberto Hamamoto – Ex-Prefeito e Provence Construtora Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e Logic Engenharia e Construção Ltda. (atualmente denominada Provence Construtora Ltda.), objetivando o fornecimento de material e mão de obra visando à reforma do Centro de Monitoramento – Avenida Professor Carvalho Pinto - Centro.

Responsável: Marco Antonio Aranha Dártora (Secretário Municipal da Educação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Prefeito à época, Roberto Hamamoto, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-17.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-009997/026/11, 008934/026/12, 018849/026/12, 023826/026/12, 040068/026/12, 009216/026/13 e 019337/026/13.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

27 TC-014982/026/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Caieiras – Gerson Moreira Romero – Prefeito, Roberto Hamamoto – Ex-Prefeito e Provence Construtora Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e Logic Engenharia e Construção Ltda. (atualmente denominada Provence Construtora Ltda.), objetivando o fornecimento de material e mão de obra visando à reforma do Posto de Saúde – Avenida Armando Sestine – Jardim dos Eucaliptos.

Responsável: Roberto Hamamoto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-17.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-009997/026/11, 008934/026/12, 018849/026/12, 023826/026/12, 040068/026/12, 009216/026/13 e 019337/026/13.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

28 TC-014983/026/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Caieiras – Gerson Moreira Romero – Prefeito, Roberto Hamamoto – Ex-Prefeito e Provence Construtora Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e Logic Engenharia e Construção Ltda. (atualmente denominada Provence Construtora Ltda.), objetivando o fornecimento de material e mão de obra visando à reforma da EMEI Antonio Manoel Monteiro – Portal das Laranjeiras.

Responsáveis: Marco Antonio Aranha Dártora (Secretário Municipal da Educação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Prefeito à época, Roberto Hamamoto, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-17.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-009997/026/11, 008934/026/12, 018849/026/12, 023826/026/12, 040068/026/12, 009216/026/13 e 019337/026/13.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I

29 TC-014984/026/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Caieiras – Gerson Moreira Romero – Prefeito, Roberto Hamamoto – Ex-Prefeito e Provence Construtora Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e Logic Engenharia e Construção Ltda. (atualmente denominada Provence Construtora Ltda.), objetivando o fornecimento de material e mão de obra visando à reforma da EMEI Irmã Elza – Rua Sanhaço – Portal das Laranjeiras.

Responsável: Roberto Hamamoto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-17.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-009997/026/11, 008934/026/12, 018849/026/12, 023826/026/12, 040068/026/12, 009216/026/13 e 019337/026/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, o Dr. Marcelo Palavéri, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

Passou-se, em seguida, à apreciação do item 64, TC-001107/005/11, cuja sustentação oral foi requerida pelo mesmo advogado, Dr. Marcelo Palavéri, que se manteve na tribuna de defesa, representando desta feita a empresa Provence Construtora Ltda..

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

64 TC-001107/005/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e Provence Construtora Ltda. (atual razão social de Logic Engenharia e Construção Ltda.).

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e Logic Engenharia e Construção Ltda., objetivando o registro de preços para prestação de serviços de manutenção, adequação, reforma e adaptação em próprios municipais e em prédios próprios, locados e conveniados.

Responsável: Milton Carlos de Mello (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-08-15.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Amadis de Oliveira Sá (OAB/SP nº 205.563), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, o Dr. Marcelo Palavéri, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Apregoado o Dr. Ismael Silva de Medeiros, advogado que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 69, TC-002497/026/14, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

69 TC-002497/026/14

Recorrente: Roberto Carlos Vanucci - Presidente da Câmara Municipal de Jahu à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Jahu, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Roberto Carlos Vanucci (Presidente da Câmara à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. § 1º da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos dos artigos 36, paragrafo único c.c. o artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-11-17.

Advogado: Ismael Silva de Medeiros (OAB/SP nº 253.650).

Acompanham: TC-002497/126/14.

Procurador de Contas: José Mendes neto.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Sustentação oral: Advogado - Ismael Silva de Medeiros (OAB/SP nº 253.650).

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, o Dr. Ismael Silva de Medeiros, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Na sequência, apregoado o Dr. Alexandre Aluizio Marchi, advogado que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 83, TC-002821/026/14, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

83 TC-002821/026/14

Recorrente: Alfredo Baqueta Graciano de Bastos – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cássia dos Coqueiros.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cássia dos Coqueiros, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Alfredo Baqueta Graciano de Bastos (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-17.

Advogados: Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP nº 218.554) e outros.

Acompanham: TC-002821/126/14 e Expedientes: TC-008222/026/17 e TC-002432/989/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, o Dr. Alexandre Aluizio Marchi, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em continuidade, apregoada a Dra. Miriam Athie, advogada que tomou assento à tribuna para a sustentação oral dos itens 92, TC-005621/989/18, e 93, TC-005820/989/18, passou-se à apreciação dos respectivos processos, dos quais o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo solicitou o relato conjunto:

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

92 TC-005621/989/18 (ref. TC-002598/989/14, TC-003323/989/15 e TC-003344/989/15).

Recorrente: Prefeitura Municipal de Lins – Edgar de Souza – Prefeito.

Assunto: Representação formulada por Sidnei Ferrazoni - Vereador da Câmara Municipal de Lins, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Lins, no Pregão Presencial nº 107/2013 nas contratações realizadas entre o Executivo Municipal de Lins e Edson Aparecido Cosin Confecções – ME e Fabiano Nadoti Molina - ME, objetivando o registro de preços para aquisição de uniformes escolares.

Responsável: Edgar de Souza (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação e irregulares o pregão presencial, as atas de registro de preços e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-12-17.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Ewerton Pereira Rodrigues (OAB/SP nº 393.240), Miriam Athie (OAB/SP nº 79.338), Rogerio Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Paulo Roberto Athie Piccelli (OAB/SP nº 345.307), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

93 TC-005820/989/18 (ref. TC-002598/989/14, TC-003323/989/15, TC-003344/989/15 e 003345/989/15).

Recorrente: Edgar de Souza – Prefeito Municipal de Lins.

Assunto: Representação formulada por Sidnei Ferrazoni - Vereador da Câmara Municipal de Lins, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Lins, no Pregão Presencial nº 107/2013 nas contratações realizadas pelo Executivo Municipal de Lins e Edson Aparecido Cosin Confecções – ME e Fabiano Nadoti Molina - ME, objetivando o registro de preços para aquisição de uniformes escolares.

Responsável: Edgar de Souza (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação e irregulares o pregão presencial, as atas de registro de preços e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-12-17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Eric Torres Bravos (OAB/SP nº 308.141), Miriam Athie (OAB/SP nº 79.338), Paulo Roberto Athie Piccelli (OAB/SP nº 345.307), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, a Dra. Miriam Athie, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, solicitando a juntada das amostras aos processos, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

07 TC-000545/026/08

Embargante: Marcos Aurélio Leopoldino dos Santos – Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Sebastião, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Marcos Aurélio Leopoldino dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com recomendação, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando a restituição das quantias pagas a maior, a título de vencimentos dos servidores do Legislativo, com atualização monetária e juros, aplicando, ainda, multa ao responsável, no valor de 1.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e V, c.c. artigo 36, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-12-16.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Fabiana Centurião (OAB/SP nº 171.240), Célio Alves Moreira Júnior (OAB/SP nº 165.433), Édi Carlos Reinas Moreno (OAB/SP nº 145.751), Matheus Luiz Leopoldino dos Santos (OAB/SP nº 348.646), Thiago Bianchi da Rocha (OAB/SP nº 322.059) e outros.

Acompanham: TC-000545/126/08 e Expedientes: TC-024138/026/08.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

08 TC-002042/008/03

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, Valdomiro Lopes da Silva Júnior – Prefeito à época e Edson Edinho Coelho Araújo – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e a empresa APPA Service Ltda., objetivando a prestação de serviços de pedreiro,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

servente de pedreiro, encanador, eletricista, serralheiro, auxiliar de serviços gerais I e II, auxiliar de cozinheira/merendeira e condutor de veículo escolar.

Responsável: Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento celebrados em 02-05-05, 04-05-05, 01-02-06, 12-04-06, 19-05-06, 16-11-06, 06-12-06, 05-10-07 e 05-10-07, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-07-15.

Advogados: Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Edson Coelho Araújo Filho (OAB/SP nº 260.119), Thaysa Mori Coelho Araújo (OAB/SP nº 196.966) e outros.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

09 TC-003020/003/03

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Consladel – Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda..

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e a empresa Consladel – Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda., objetivando serviços de gerenciamento e controle de registro de infrações de trânsito.

Responsáveis: Reinaldo Nogueira Lopes Cruz e José Onério da Silva (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-06-15.

Advogados: Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), André Santana Navarro (OAB/SP nº 300.043), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

10 TC-001887/007/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a empresa RJ Bonato Engenharia e Construção Ltda., objetivando a reforma e ampliação da UPA Alto da Ponte.

Responsáveis: Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP nº 232.668), André dos Santos Gomes da Cruz (OAB/SP nº 129.663), Edson Braga de Faria (OAB/SP nº 142.349) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, portanto, o Acórdão da Primeira Câmara.

11 TC-000313/006/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida.

Assunto: Termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, objetivando o apoio à implantação de procedimentos administrativos operacionais na UBDS “Dr. João Baptista Quartim” – Central.

Responsáveis: Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal de Administração à época), Stênio José Correia Miranda (Secretário Municipal de Saúde à época), Ilka Barbosa Pegoraro (Pregoeira à época) e Crys Angélica Ulrich (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o concurso de projetos, o termo de parceria e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, Senhores Marco Antonio dos Santos e Stênio José Correia Miranda, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-07-15.

Advogados: Helena Letícia Ayala (OAB/SP nº 205.809), Marcelo Tarlá Lorenzi (OAB/SP nº 187.844), Vera Lúcia Zanetti (OAB/SP nº 96.994), Telma Rocha Lisowski (OAB/SP nº 324.494), Elie Pierre Eid (OAB/SP nº 316.729), Carolina Filipini Ferreira (OAB/SP nº 346.593), Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP nº 92.114), Juliano Barbosa de Araújo (OAB/SP nº 252.482) e outros.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. decisão combatida.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao ilustre Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

12 TC-000520/014/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: José Bernardo Ortiz Monteiro Junior – Prefeito do Município de Taubaté.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e a empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda., objetivando a prestação de serviços de segurança pessoal e patrimonial, privada, armada e equipada.

Responsável: Roberto Pereira Peixoto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-09-14.

Advogados: Ernani Barros Morgado Filho (OAB/SP nº 72.189), Paulo Sérgio Araújo Tavares (OAB/SP nº 275.215), Anthero Mendes Pereira Júnior (OAB/SP nº 180.414) e Thiago de Bórgia Mendes Pereira (OAB/SP nº 234.863).

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão da Primeira Câmara.

13 TC-001797/008/11

Recorrentes: José Carlos Hori – Prefeito Municipal de Jaboticabal, Prefeitura Municipal de Jaboticabal – Raul José Silva Girio - Prefeito e Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Jaboticabal – Maria Elvira Armentano Senem - Diretora Executiva.

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão nº 59/2011, instaurado pelo Executivo Municipal de Jaboticabal, visando a contratação de empresa para prestação de serviços de administração e gerenciamento de fornecimento de cartões magnéticos com liberação de créditos em tempo real.

Responsável: José Carlos Hori (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação e irregular convênio, acionando do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-14.

Advogados: Mirela Andréa Alves Ficher Senô (OAB/SP nº 235.441), Rosana Amentano Sargi (OAB/SP nº 98.101) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se consequentemente o Acórdão da Primeira Câmara.

14 TC-000641/989/12

Recorrente: Nério Garcia da Costa – Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

Assunto: Representação formulada por Citrorio São José do Rio Preto Ltda, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no pregão presencial realizado pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis, no exercício de 2012.

Responsável: Nério Garcia da Costa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-14.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão da Primeira Câmara.

15 TC-002515/026/12

Recorrente: Ivo Strass – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campos do Jordão.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Campos do Jordão, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Ivo Strass (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar 709/93, condenando o responsável a restituir ao erário o montante gasto indevidamente, aplicando multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-12-15.

Advogados: Renato Cláudio Martins Bin (OAB/SP nº 150.544) e outros.

Acompanham: TC-002515/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário rejeitou a alegação de nulidade processual por cerceamento de defesa e conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para afastar a devolução dos valores referentes a publicações de Atas das Sessões da Câmara e da telefonia móvel e cancelar a multa aplicada, ficando mantida a irregularidade das contas, nos termos da r. Decisão combatida do voto originário.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao ilustre Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

Os itens 16 a 29 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

30 TC-000061/007/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jacareí

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e a empresa BSM Empreendimentos e Construções Ltda., objetivando a execução de obras de construção da Unidade de Pronto Atendimento do Tipo III.

Responsáveis: Antonio de Paula Soares (Secretário Municipal de Saúde à época) e Nydia Giorgio Natali (Chefe de Gabinete à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Antonio de Paula Soares, no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-15.

Advogados: Rafael Aponi de Figueiredo Rocha (OAB/SP nº 280.820).

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Decisão na íntegra com a multa imposta.

31 TC-000509/026/13

Recorrentes: Câmara Municipal de Pradópolis e Nelson Cândido de Souza – Presidente da Câmara à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pradópolis, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Nelson Cândido de Souza (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-16.

Advogados: Luiz Francisco Rigueto (OAB/SP nº 168.934) e Marcelo Batistela Moreira (OAB/SP nº 305.353).

Acompanham: TCs-000509/126/13 e Expedientes: TCs-001856/006/13, 004729/026/13, 008938/026/14 e 019703/026/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Havendo o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, quanto ao mérito, reiterado seu voto pelo provimento dos Recursos Ordinários e a Conselheira Cristiana de Castro Moraes votado pelo seu não provimento, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

32 TC-027042/026/13

Recorrentes: Ministério de Ação Social da Igreja Batista Manancial e Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo ao Ministério de Ação Social da Igreja Batista Manancial, relativa ao exercício de 2012.

Responsáveis: Luiz Marinho (Prefeito à época) e José Carlos Vertematti (Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, condenando a entidade a devolver o valor, devidamente atualizado, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando, ainda, suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-14.

Advogados: Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de considerar regular a aplicação do valor impugnado de R\$ 20.000,00, cancelando-se as determinações de devolução e de suspensão de novos recebimentos.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

33 TC-004021/989/17 (ref. TC-005538/989/15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Jofran Comércio de Produtos para Higienização Ltda. EPP, objetivando o registro de preços para aquisição de saco plástico para lixo.

Responsáveis: Marcos Robinson Isidoro da Silva (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Administração e Modernização Administrativa), Ademar Arthur Chioro dos Reis e Odete Carmen Gialdi (Secretários de Saúde), Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação), José Augusto Guarnieri Pereira (Secretário de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Administração) e José Agnaldo Beghini de Carvalho (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interpuesto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de aditamento e os atos ordenadores das despesas decorrentes das autorizações de fornecimento nº 2308/2014 e nº 072/2015, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-01-17.

Advogada: Daiane Pimenta Bonfim (OAB/SP nº 333.252).

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

34 TC-004022/989/17 (ref. TC-007397/989/15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Jofran Comércio de Produtos para Higienização Ltda. EPP, objetivando o registro de preços para aquisição de saco plástico para lixo.

Responsáveis: Marcos Robinson Isidoro da Silva (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Administração e Modernização Administrativa), Ademar Arthur Chioro dos Reis e Odete Carmen Gialdi (Secretários de Saúde), Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação), José Augusto Guarnieri Pereira (Secretário de Administração) e José Agnaldo Beghini de Carvalho (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interpuesto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de aditamento e os atos ordenadores das despesas decorrentes das autorizações de fornecimento nº 2308/2014 e nº 072/2015, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-01-17.

Advogada: Daiane Pimenta Bonfim (OAB/SP nº 333.252).

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão.

35 TC-020697/026/11

Autor: Edson Antônio Edinho da Silva – Prefeito do Município de Araraquara à época.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Araraquara, no exercício de 2005.

Responsável: Edson Antônio Edinho da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interpuesto contra sentença, que julgou irregulares as contratações por prazo determinado de Merendeiro e Médico, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

09-10-10 (TC-000039/002/08).

Advogados: Alexandre Ferrari Vidotti (OAB/SP nº 149.762), Fernando Gaspar Neisser (OAB/SP nº 206.341), Caio Costa e Paula (OAB/SP nº 234.329) e outros.

Acompanham: TC-000039/002/08.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

36 TC-020330/026/16

Embargante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, no exercício de 2010.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito à época) e Carlos Chnaiderman (Vice-Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial à ação de rescisão em face da sentença, publicada no D.O.E. de 10-06-16, que julgou ilegais os atos de admissão de Uildes Ferreira Couto, Evelin Aparecida de Faria Santos, Luís Eduardo Campos Amorim, Anderson Monteiro da Silva e Sabrina Fernandes, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-037685/026/11). Acórdão publicado no D.O.E. de 16-03-18.

Advogados: Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446) e outros.

Acompanham: TC-037685/026/11 e Expedientes: TC-032528/026/13.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, acolheu-os, para o fim de reformar a r. decisão, concedendo o registro para a admissão do Senhor Luís Eduardo Campos Amorim para o cargo de Assistente de Gestão Escolar.

Determinou, por fim, transcorridos os prazos legais, a restituição dos autos ao eminentíssimo Relator do TC-37685/026/11 para suas dignas providências.

37 TC-030215/026/16

Autor: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Diário do Grande ABC S/A, objetivando serviços de divulgação de campanha institucional de educação para o trânsito.

Responsáveis: Raimundo Taraskevicius Sales (Secretário de Comunicação à época) e Antonio Oldemar da Silva Nico (Secretário de Transportes e Vias Públicas à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-14 (TC-014085/026/11).

Advogados: Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Frederico Augusto Pereira (OAB/SP nº 352.178) e outros.

Acompanham: TC-014085/026/11.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

38 TC-002111/026/15

Município: Balbinos.

Prefeito: José Márcio Rigotto.

Exercício: 2015.

Requerente: José Márcio Rigotto - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 13-06-17, publicado no D.O.E. de 12-07-17.

Advogado: Youssif Ibrahim Junior (OAB/SP nº 184.527).

Acompanham: TC-002111/126/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame formulado pelo Procurador constituído pelo ex-Prefeito do Município de Balbinos, responsável pela Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em todos os seus termos o parecer prévio emitido anteriormente.

Na sequência, foi apregoad o Dr. Odécio Carlos Bazeia de Souza, advogado, para a sustentação por videoconferência do item 39, TC-002250/026/15. Presente S. Sa. à Unidade Regional de Fernandópolis, passou-se à apreciação do respectivo processo.

39 TC-002250/026/15

Município: Santa Albertina.

Prefeito: Vanderci Novelli.

Exercício: 2015.

Requerente: Vanderci Novelli - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-07-17, publicado no D.O.E. de 12-08-17.

Acompanham: TC-002550/126/15 e Expedientes: TC-001044/011/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, o Dr. Odécio Carlos Bazeia de Souza, advogado, produziu sustentação oral, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame formulado pelo ex-Prefeito do Município de Santa Albertina, relativo à prestação de contas do exercício de 2015 e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de outro parecer ser emitido em sentido favorável, permanecendo, contudo, as determinações previstas no parecer ora reformado.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

40 TC-002143/007/08

Embargante: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Ilhabela.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Ilhabela à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Ilhabela, relativa ao exercício de 2007.

Responsáveis: Manoel Marcos de Jesus Ferreira (Prefeito à época) e Maria Inês Moura Fazzini Biondi (Provedora).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário, para o fim de reduzir o valor total a ser devolvido pela Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Ilhabela, mantendo-se os demais fundamentos da r. decisão recorrida. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-07-18.

Advogados: Sérgio Rabello Tamm Renault (OAB/SP nº 66.823), Luis Henrique Homem Alves (OAB/SP nº 105.281), Antonio Carlos de Freitas Arato (OAB/SP nº 116.998), Vinicius da Silva Julião (OAB/SP nº 276.467), Aline Bretas de Assis Minamihara (OAB/SP nº 281.432), Sebastião Botto de Barros Tojal (OAB/SP nº 66.905), Jorge Henrique de Oliveira Souza (OAB/SP nº 185.779), Danielle da Silva Franco (OAB/SP nº 297.127), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641) e outros.

Acompanham: e Expedientes: TC-034636/026/10.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se inalterados os termos sobre os quais se assenta o respeitável Acórdão de fls. **647/648**, publicado na Imprensa Oficial do Estado em 13/07/2018).

41 TC-000354/003/11

Recorrentes: Consórcio Ensin – Arco Íris e José Pavan Júnior - Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Paulínia e Consórcio Ensin – Arco Íris, objetivando a execução de serviços de sinalização das vias - horizontais, verticais e semafóricas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: José Pavan Júnior (Prefeito à época), Nelson Alves Aranha Neto e Paulo Franco de Campos (Secretários de Transporte à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interpuesto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-03-16.

Advogados: Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), André Santana Navarro (OAB/SP nº 300.043), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelo Consórcio ENSIN – Arco Íris e pelo Senhor José Pavan Júnior (ex-Prefeito de Paulínia), e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para, reformada a r. decisão oriunda da instância originária, desta feita declarar regulares o Pregão Presencial nº 84/2010, o Contrato nº 063/2011 e o Termo de Aditamento (s/nº), de 18/08/2011, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e o Consórcio ENSIN – Arco Íris.

42 TC-042468/026/12

Recorrente: Jorge José da Costa - Ex-Prefeito Municipal de Itapecerica da Serra.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra e a BR Tecnologias de Serviços e Produtos Ltda., objetivando o fornecimento de livros didáticos de ciências naturais, para alunos do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental.

Responsável: Jorge José da Costa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interpuesto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e o contrato nº 3437/10, e irregulares os contratos nº 3444/10, nº 3503/11, nº 3635/11 e nº 3639/11, e o termo aditivo, e ilegais os respectivos atos ordenadores das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-03-15.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

43 TC-000050/003/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a Brasil Sustentável Editora Ltda., objetivando aquisição de kit de livros do Programa Educação Ambiental para a sustentabilidade.

Responsáveis: Alcides Mamizuka (Secretário Chefe de Gabinete), Carlos Roberto Cecílio (Secretário Municipal de Educação) e Pedro Serafim (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interpuesto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a contratação e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, Senhores Alcides Mamizuka e Carlos Roberto Cecílio, no valor de 200 UFESPs, e de 400 UFESPs, ao Senhor Pedro Serafim, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-05-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031), Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532), José Alberto da Costa Villar (OAB/SP nº 79.402), Ednilson Ferreira da Silva (OAB/SP nº 252.616) e outros.

Acompanham: e Expedientes: TCs-000185/003/16, 000612/003/16 e 046591/026/13.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, decidiu pela decretação de nulidade da r. decisão combatida, com reflexo retorno dos autos ao Gabinete do eminente Relator originário, para adoção das providências que compreender pertinentes.

44 TC-001703/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Campinas e DSF Desenvolvimento de Sistemas Fiscais Ltda., objetivando implantação de solução informatizada de gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN no Município de Campinas.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Paulo Mallmann (Secretário Municipal de Finanças e Recursos Humanos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interpuesto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, e improcedente a representação objeto do TC-018655/026/09, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável, Senhor Hélio de Oliveira Santos, multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-10-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Antonio Caria Neto (OAB/SP nº 77.984) Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031), Edson Vilas Boas Orrú (OAB/SP nº 136.208), Thiago da Cruz Croda (OAB/SP nº 304.393), Eduardo de Souza Dias (OAB/SP nº 228.348) e outros.

Acompanham: e Expedientes: TCs-018655/026/09, 001461/003/07, 018480/026/07 e 018460/026/07.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão que declarou irregulares a Concorrência nº 12/2007 e o decorrente Contrato nº 48/08 da Prefeitura Municipal de Campinas, como também a multa aplicada ao agente público responsável no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs.

45 TC-013414/026/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco e Sampa.Org – Rede Pública de Comunicação e Informação.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à Sampa.Org – Rede Pública de Comunicação e Informação, no exercício de 2012.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito) e Ademir Ângelo Castellari (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária a devolver o valor impugnado devidamente atualizado, suspendendo-a de receber novos repasses até a regularização da pendência, conforme disposto nos artigos 36, caput, e 103, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-07-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura Municipal de Osasco e Sampa. Org – Rede Pública de Comunicação e Informação e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se o Acórdão da Colenda Primeira Câmara, pela desaprovação da prestação de contas sob perspectiva, com decorrente ratificação das penalidades cominadas à entidade beneficiária, consistentes na devolução de numerário no importe de R\$ 533.033,74, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

proibição de novos recebimentos, e no encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público do Estado, para ciência e eventuais medidas de sua alcada.

46 TC-002147/026/15

Município: Fernandópolis.

Prefeito: Ana Maria Matoso Bim.

Exercício: 2015.

Requerente: Ana Maria Matoso Bim - Prefeita à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-10-17, publicado no D.O.E. de 17-10-17.

Advogado: Marlon Carlos Matioli Santana (OAB/SP nº 227.139).

Acompanham: TC-002147/126/15 e Expedientes: TCs-000397/011/16, 005680/026/16, 014429/026/16 e 002994/989/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de que seja integralmente mantido o parecer de fls. 179/217.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

47 TC-000386/004/13

Embargante: Iochinori Inoue – Prefeito do Município de Guarantã à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarantã e a empresa Comercial e Construtora Fenix Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, para realização de empreendimento com 98 unidades habitacionais no município de Guarantã, denominado Guarantã "D".

Responsável: Iochinori Inoue (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-18.

Advogados: Claudinei Aparecido Mosca (OAB/SP nº 116.947), Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Ex-Prefeito do Município de Guarantã e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

48 TC-002274/026/12

Embargante: Oscar Marques Pimentel - Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Oscar Marques Pimentel (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso I, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-01-18.

Advogados: Oscar Marques Pimentel (OAB/SP nº 270.428) e Sheyenne Andressa Pavanetti Pimentel (OAB/SP nº 334.292).

Acompanham: TC-002274/126/12.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 21-02-18.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, acolheu-os, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, para o fim de modificar o v. Acórdão proferido pelo Plenário e, agora, julgar regulares as Contas Anuais do Exercício de 2012 da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, com a consequente quitação do responsável, e restando prejudicados os demais pedidos de aclaramento suscitados pelo embargante.

49 TC-001176/003/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Guima Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e a empresa Guima Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza predial e hospitalar, inclusive desinsetização, desratização, manutenção de áreas verdes e outros, com fornecimento de materiais.

Responsáveis: Nuncio Lobo Costa (Secretário Municipal de Administração), José Roberto Destefenni (Secretário Municipal de Saúde) e Rita de Cássia Trasferetti (Secretario Municipal de Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-16.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Thalita Machado Xavier Telles (OAB/SP nº 232.862), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura de Indaiatuba e pela empresa Guima Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda. e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a decisão proferida pela C. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o decorrente contrato.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

50 TC-021844/026/12

Recorrentes: Wellington Ribeiro Borges - Ex-Secretário Municipal de Cultura e Márcia Rosa Mendonça Silva – Ex-Prefeita Municipal de Cubatão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Expansom Promoções e Eventos Ltda., objetivando o registro de preços de serviços e locações de equipamentos para realização de eventos no município de Cubatão (lotes 1 e 4).

Responsáveis: Márcia Rosa Mendonça Silva (Prefeita à época), Wellington Ribeiro Borges (Secretário Municipal de Cultura à época) e Roseli Neri da Silva Santos (Chefe da Divisão de Controle da Execução Orçamentária à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis, Sra. Márcia Rosa Mendonça Silva e o Sr. Wellington Ribeiro Borges, no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-07-17.

Advogados: Roberto Mohamed Amin Junior (OAB/SP nº 140.493), Daniella D'Antonio Saito (OAB/SP nº 266.588), Roberto Márcio Braga (OAB/SP nº 148.329), Valquiria Alves Pereira (OAB/SP nº 200.387), Rudge Silva Rot Dias (OAB/SP nº 341.922), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Nádia Paula Viguetti Godoy (OAB/SP nº 147.879), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

51 TC-021835/026/12

Recorrente: Wellington Ribeiro Borges - Ex-Secretário Municipal de Cultura e Márcia Rosa Mendonça Silva – Ex-Prefeita Municipal de Cubatão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Potenza Som, Luz & Borges Ltda. – ME, objetivando o registro de preços de serviços e locações de equipamentos para realização de eventos no município de Cubatão (lotes 6, 8, 9 e 11).

Responsáveis: Márcia Rosa Mendonça Silva (Prefeita à época), Wellington Ribeiro Borges (Secretário Municipal de Cultura à época) e Roseli Neri da Silva Santos (Chefe da Divisão de Controle da Execução Orçamentária à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis, Sra. Márcia Rosa Mendonça Silva e o Sr. Wellington Ribeiro Borges, no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-07-17.

Advogados: Roberto Mohamed Amin Junior (OAB/SP nº 140.493), Daniella D'Antonio Saito (OAB/SP nº 266.588), Roberto Márcio Braga (OAB/SP nº 148.329), Valquiria Alves Pereira (OAB/SP nº 200.387), Rudge Silva Rot Dias (OAB/SP nº 341.922), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Nádia Paula Viguetti Godoy (OAB/SP nº 147.879), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

52 TC-021836/026/12

Recorrentes: Wellington Ribeiro Borges - Ex-Secretário Municipal de Cultura e Márcia Rosa Mendonça Silva – Ex-Prefeita Municipal de Cubatão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Troupe Produções Ltda., objetivando o registro de preços de serviços e locações de equipamentos para realização de eventos no município de Cubatão (lote 3).

Responsáveis: Márcia Rosa Mendonça Silva (Prefeita à época), Wellington Ribeiro Borges (Secretário Municipal de Cultura à época) e Roseli Neri da Silva Santos (Chefe da Divisão de Controle da Execução Orçamentária à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis, Sra. Márcia Rosa Mendonça Silva e o Sr. Wellington Ribeiro Borges, no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-07-17.

Advogados: Roberto Mohamed Amin Junior (OAB/SP nº 140.493), Daniella D'Antonio Saito (OAB/SP nº 266.588), Roberto Márcio Braga (OAB/SP nº 148.329), Valquiria Alves Pereira (OAB/SP nº 200.387), Rudge Silva Rot Dias (OAB/SP nº 341.922), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Nádia Paula Viguetti Godoy (OAB/SP nº 147.879), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

53 TC-021837/026/12

Recorrentes: Wellington Ribeiro Borges - Ex-Secretário Municipal de Cultura e Márcia Rosa Mendonça Silva – Ex-Prefeita Municipal de Cubatão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Indústria de Fogos Tremulante Ltda., objetivando o registro de preços de serviços e locações de equipamentos para realização de eventos no município de Cubatão (lote 14).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Márcia Rosa Mendonça Silva (Prefeita à época), Wellington Ribeiro Borges (Secretário Municipal de Cultura à época) e Roseli Neri da Silva Santos (Chefe da Divisão de Controle da Execução Orçamentária à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis, Sra. Márcia Rosa Mendonça Silva e o Sr. Wellington Ribeiro Borges, no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-07-17.

Advogados: Roberto Mohamed Amin Junior (OAB/SP nº 140.493), Daniella D'Antonio Saito (OAB/SP nº 266.588), Roberto Márcio Braga (OAB/SP nº 148.329), Valquiria Alves Pereira (OAB/SP nº 200.387), Rudge Silva Rot Dias (OAB/SP nº 341.922), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Nádia Paula Viguetti Godoy (OAB/SP nº 147.879), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

54 TC-021838/026/12

Recorrentes: Wellington Ribeiro Borges - Ex-Secretário Municipal de Cultura e Márcia Rosa Mendonça Silva - Ex-Prefeita Municipal de Cubatão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e PSI Provedora de Soluções em Imagem Ltda., objetivando o registro de preços de serviços e locações de equipamentos para realização de eventos no município de Cubatão (lote 13).

Responsáveis: Márcia Rosa Mendonça Silva (Prefeita à época), Wellington Ribeiro Borges (Secretário Municipal de Cultura à época) e Roseli Neri da Silva Santos (Chefe da Divisão de Controle da Execução Orçamentária à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis, Sra. Márcia Rosa Mendonça Silva e o Sr. Wellington Ribeiro Borges, no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-07-17.

Advogados: Roberto Mohamed Amin Junior (OAB/SP nº 140.493), Daniella D'Antonio Saito (OAB/SP nº 266.588), Roberto Márcio Braga (OAB/SP nº 148.329), Valquiria Alves Pereira (OAB/SP nº 200.387), Rudge Silva Rot Dias (OAB/SP nº 341.922), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Nádia Paula Viguetti Godoy (OAB/SP nº 147.879), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

55 TC-021839/026/12

Recorrentes: Wellington Ribeiro Borges - Ex-Secretário Municipal de Cultura e Márcia Rosa Mendonça Silva - Ex-Prefeita Municipal de Cubatão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e HWC Empreendimentos Ltda., objetivando o registro de preços de serviços e locações de equipamentos para realização de eventos no município de Cubatão (lote 12).

Responsáveis: Márcia Rosa Mendonça Silva (Prefeita à época), Wellington Ribeiro Borges (Secretário Municipal de Cultura à época) e Roseli Neri da Silva Santos (Chefe da Divisão de Controle da Execução Orçamentária à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis, Sra. Márcia Rosa Mendonça Silva e o Sr. Wellington Ribeiro Borges, no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-07-17.

Advogados: Roberto Mohamed Amin Junior (OAB/SP nº 140.493), Daniella D'Antonio Saito (OAB/SP nº 266.588), Roberto Márcio Braga (OAB/SP nº 148.329), Valquiria Alves Pereira (OAB/SP nº 200.387), Rudge Silva Rot Dias (OAB/SP nº 341.922), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Nádia Paula Viguetti Godoy (OAB/SP nº 147.879), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

56 TC-021840/026/12

Recorrentes: Wellington Ribeiro Borges - Ex-Secretário Municipal de Cultura e Márcia Rosa Mendonça Silva – Ex-Prefeita Municipal de Cubatão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Logos do Brasil Estrutura Eventos Ltda., objetivando o registro de preços de serviços e locações de equipamentos para realização de eventos no município de Cubatão (lote 2).

Responsáveis: Márcia Rosa Mendonça Silva (Prefeita à época), Wellington Ribeiro Borges (Secretário Municipal de Cultura à época) e Roseli Neri da Silva Santos (Chefe da Divisão de Controle da Execução Orçamentária à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis, Sra. Márcia Rosa Mendonça Silva e o Sr. Wellington Ribeiro Borges, no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-07-17.

Advogados: Roberto Mohamed Amin Junior (OAB/SP nº 140.493), Daniella D'Antonio Saito (OAB/SP nº 266.588), Roberto Márcio Braga (OAB/SP nº 148.329), Valquiria Alves Pereira (OAB/SP nº 200.387), Rudge Silva Rot Dias (OAB/SP nº 341.922), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Nádia Paula Viguetti Godoy (OAB/SP nº 147.879), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

57 TC-027276/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrentes: Wellington Ribeiro Borges - Ex-Secretário Municipal de Cultura e Márcia Rosa Mendonça Silva – Ex-Prefeita Municipal de Cubatão.

Assunto: Representação formulada por F. M. Carrasco - ME, por seu Representante Legal Fernando Menegon Carrasco, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 32/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Cubatão, objetivando registro de preços de serviços e locações de equipamentos para realização de eventos.

Responsáveis: Márcia Rosa Mendonça Silva (Prefeita à época), Wellington Ribeiro Borges (Secretário Municipal de Cultura à época) e Roseli Neri da Silva Santos (Chefe da Divisão de Controle da Execução Orçamentária à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-07-17.

Advogados: Roberto Mohamed Amin Junior (OAB/SP nº 140.493), Daniella D'Antonio Saito (OAB/SP nº 266.588), Roberto Márcio Braga (OAB/SP nº 148.329), Valquiria Alves Pereira (OAB/SP nº 200.387), Rudge Silva Rot Dias (OAB/SP nº 341.922), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Nádia Paula Viguetti Godoy (OAB/SP nº 147.879), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão questionada, em termos.

58 TC-018177/026/16

Autor: José Aurichio Júnior – Ex-Prefeito do Município de São Caetano do Sul.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul ao Clube Recreativo Esportivo Gonzaga Nipo Brasileiro, relativa ao exercício de 2007.

Responsáveis: José Aurichio Júnior (Prefeito à época) e Akio Ohira (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 12-07-13, que julgou irregular a concessão do repasse e da prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis à devolução dos valores recebidos, e à entidade a não receber novos repasses (TC-020352/026/08).

Advogados: Marco Antonio Iamnhuk (OAB/SP nº 131.200), Mariana Del Santi Vespero (OAB/SP nº 312.876), Rafael Leandro Iafelix (OAB/SP nº 180.707), Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858) e outros.

Acompanham: TC-020352/026/08.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno, autorizado vista e extração de cópia aos interessados.

59 TC-002325/026/15

Município: Diadema.

Prefeito: Lauro Michels Sobrinho.

Exercício: 2015.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Diadema e Lauro Michels Sobrinho – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-05-17, publicado no D.O.E. de 07-06-17.

Advogados: João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Alberto Luís Mendonça Rollo (OAB/SP nº 114.295), Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Fernando Moreira Machado (OAB/SP nº 230.736), Maria do Carmo Alvares de Almeida M. Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), Mariângela Ferreira Correa Tamaso (OAB/SP nº 200.039) e outros.

Acompanham: TC-002325/126/15 e Expedientes: TCs-013006/026/16 e 016175/026/17.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 18-07-18.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Pedidos de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, a fim de manter o juízo desfavorável antes emitido sobre as contas de 2015 da Municipalidade de Diadema.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

60 TC-000217/010/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos – HMTR.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu – PROGUAÇU, Fundação Educacional Guaçuaná – FEG, Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE e Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos – HMTR e a UNIMED do Estado de São Paulo – Federação Estadual das Cooperativas Médicas, objetivando a prestação de serviços continuados na área de assistência médica, na segmentação ambulatorial e hospitalar com obstetrícia, exames laboratoriais e demais serviços de apoio diagnóstico, de acordo com a Lei nº 9656/98, com o rol de procedimentos médicos, instituído pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Responsáveis: Paulo Eduardo de Barros (Prefeito), Almir Mario Mascarini (Presidente da PROGUAÇU), Marcos Antonio (Presidente da FEG), Mutsuo Gomi (Superintendente do SAMAE) e Eli Paulo Colombo Filho (Superintendente do HMTR).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no valor de 160 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-06-14.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565), Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se o v. Acórdão recorrido.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO retirou de pauta os seguintes processos.

61 TC-001813/006/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Alambari e Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida.

Assunto: Representação formulada pelo Instituto Pitágoras, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Concurso de Projetos nº 01/10, instaurado pela Prefeitura Municipal de Alambari, tendo por objeto a formação de vínculo de cooperação técnica e assessoria no gerenciamento e execução das atividades de atenção básica à saúde, estratégia de saúde da família, média e alta complexidade ambulatorial e serviços de atendimento móvel as urgências – SAMU 192.

Responsáveis: Sandro de Jesus Camargo (Prefeito à época) e Hudson José Gomes (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-10-15.

Advogados: Anderson Antonio Hergesel (OAB/SP nº 228.984), Elie Pierre Eid (OAB/SP nº 316.729), Carolina Filipini Ferreira (OAB/SP nº 346.593), Márcio Rolim Nastri (OAB/SP nº 176.033), José Benedito Machado (OAB/SP nº 90.883), Juliano Ramos Teixeira (OAB/SP nº 264.952) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-031200/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

62 TC-000720/009/15

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Alambari e Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de Alambari e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, objetivando a formação de vínculo de cooperação técnica e assessoria no gerenciamento e execução das atividades de atenção básica à saúde, estratégia de saúde da família, média e alta complexidade ambulatorial e serviços de atendimento móvel às urgências – SAMU 192.

Responsáveis: Sandro de Jesus Camargo (Prefeito à época) e Hudson José Gomes (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o concurso de projetos, o termo de parceria, os termos aditivos e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-10-15.

Advogados: Elie Pierre Eid (OAB/SP nº 316.729), Carolina Filipini Ferreira (OAB/SP nº 346.593), Edgard Hermelino Leite Júnior (OAB/SP nº 92.114), Juliano Barbosa de Araújo (OAB/SP nº 252.482), Anderson Antonio Hergesel (OAB/SP nº 228.984) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Retirados de pauta. Vista deferida ao Ministério Público de Contas.

63 TC-002201/003/10

Recorrente: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA Campinas.

Assunto: Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA Campinas e a empresa Etesco Construções e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de implantação de monitoramento de vazão em substituição de redes de distribuição de água, no mesmo caminhamento da rede existente, pelo sistema “Pipocracking” e prolongamento de rede, ambos pelo método não destrutível – MND, com uso de PEAD e soldado por eletrofusão, ligações domiciliares e instalação de caixas de proteção de hidrômetros, no município de Campinas, na região do Bairro Jd. Proença, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Responsáveis: Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável Lauro Péricles Gonçalves, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-17.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva (OAB/SP nº 78.315) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, julgando irregulares a Concorrência e o decorrente contrato firmado entre a SANASA Campinas e a empresa Etesco Construções e Comércio Ltda., para o fim de, mantendo-se inalterada a decisão da Segunda Câmara, julgar irregulares a Concorrência e o decorrente contrato firmado entre a SANASA – Campinas e a empresa Etesco Construções e Comércio Ltda., bem como manter a multa equivalente a 300 (trezentas) UFESPs imposta ao Senhor Lauro Péricles Gonçalves.

O item 64 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

65 TC-001134/010/11

Recorrente: Maurício Sponton Rasi - Prefeito Municipal de Porto Ferreira à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e a empresa Rizzo Comércio e Serviço de Mobiliário Urbano Ltda. - EPP, objetivando a concessão de serviços de monitoramento de estacionamento rotativo nas vias públicas do Município, sob regime de concessão onerosa.

Responsável: Maurício Sponton Rasi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-04-16.

Advogados: José Roberto Carvalho (OAB/SP nº 41.222), Gabriel Pelegrini (OAB/SP nº 170.445), Vanessa Tiemi Kinoshita Guermandi (OAB/SP nº 328.354), Rita de Cássia Ribaldo Costa (OAB/SP nº 95.665) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, julgando irregulares a Concorrência e o decorrente Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e a empresa Rizzo Comércio e Serviço de Mobiliário Urbano Ltda., com manutenção da decisão da Primeira Câmara em sua integralidade, inclusive no que tange à multa equivalente a 200 (duzentas) UFESPs imposta ao ex-Prefeito Senhor Maurício Sponton Rasi.

66 TC-022792/026/11

Recorrente: Antonio Luigi Ítalo Franchi - Prefeito Municipal de Serra Negra à época.

Assunto: Representação formulada por José Roberto dos Anjos – Município de Serra Negra, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal na prescrição de créditos fiscais, comissionamento de advogados, contratações de prestadores de serviços e realização de programa de rádio no município a partir do exercício de 2010.

Responsável: Antonio Luigi Ítalo Franchi (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e V, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-16.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Rafael Junqueira Xavier de Aquino (OAB/SP nº 309.248) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário não conheceu da petição de fls. 846/850 e conheceu do Recurso Ordinário interposto, de fls. 821/836 e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

67 TC-007736/026/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e a empresa Rosângela Aparecida Ribeiro de Matos - ME, objetivando o registro de preços para aquisição de plantas ornamentais conforme solicitações da Secretaria Municipal de Obras.

Responsável: Sérgio Ribeiro da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico, a ata de registro de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-15.

Advogados: Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Maria Fernanda Pessatti de Toledo (OAB/SP nº 228.078), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares o Pregão nº 138/11, a Ata de Registro de Preços nº 05/11 e o Contrato firmado em 24-10-2011, com recomendação à Prefeitura de Carapicuíba que, na formalização de avenças, evite esse tipo de improriedade condenada pela decisão recorrida.

68 TC-014842/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São Vicente e Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e a Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI, objetivando a prestação de serviços de manutenção de imóveis locados pela Prefeitura Municipal de São Vicente, incluindo locação de veículos, máquinas e equipamentos, mão de obra, bem como material para a execução dos serviços contratados.

Responsável: Tércio Garcia (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interpuesto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de rerratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-09-16.

Advogados: Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858), Fabiano Yanes dos Santos Campos (OAB/SP nº 220.796), Fábio Luiz Lori Dias Fabrin de Barros (OAB/SP nº 229.216) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

O item 69 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

70 TC-000287/009/15

Recorrente: EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Roque e EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda., objetivando a execução de serviços de limpeza pública no Município de São Roque.

Responsável: Daniel de Oliveira Costa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interpuesto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-09-16.

Advogados: José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Luiz Gustavo Arruda Camargo Luz (OAB/SP nº 159.784), Luiz Henrique Adas Junqueira Schmidt (OAB/SP nº 262.104), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

71 TC-001195/002/10

Recorrente: IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, objetivando a prestação de serviços de assessoramento técnico em desenvolvimento institucional, visando à elaboração da Estrutura Administrativa, do Plano de Cargos e Carreiras e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério da Prefeitura Municipal de São Manuel, Assessoria Técnica e Treinamento quanto à formação de Pregoeiro, equipe de Apoio e Pregão na Prefeitura.

Responsável: Tharcilio Baroni Junior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-16.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232), Paolo Bruno (OAB/SP nº 126.819), Lauro Fabiano Grava Lara (OAB/SP nº 164.210), Claudio Roberto Giorgetto (OAB/SP nº 213.144), Dener Caio Castaldi Filho (OAB/SP nº 216.513), Marcelo Mariano de Almeida (OAB/SP nº 143.897), Jair José Micheletto (OAB/SP nº 63.711) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000817/002/10 e TC-006501/026/13.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 20-06-18.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

72 TC-001728/009/14

Recorrente: Instituto BrasilCidade.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itu e Instituto BrasilCidade, objetivando o levantamento, identificação e correção dos desvios de função atualmente existentes na Prefeitura.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-01-18.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**,
juntados aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se, na
íntegra, a decisão hostilizada.

Vencidos os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Revisor, e Edgard Camargo Rodrigues.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

73 TC-001922/008/12

Recorrente: Nivaldo Domingos Negrão – Prefeito Municipal de Ibirá à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ibirá e a empresa Demop Participações Ltda., objetivando o recapeamento de ruas e avenidas do Município de Ibirá.

Responsáveis: Nivaldo Domingos Negrão (Prefeito à época) e Mariely Silveira Gomes Simões (Assessora de Obras e Meio Ambiente do Município).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a carta-convite e a contratação decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-02-18.

Advogados: Jeancarlo Abreu de Oliveira (OAB/SP nº 181.916), Elizangela Suppi do Nascimento (OAB/SP nº 249.973), Maurício Jorge de Freitas Coutinho (OAB/SP nº 196.081), Juliana Pereira da Silva (OAB/SP nº 311.586) e Renato Garcia Scrocchio (OAB/SP nº 147.391).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

74 TC-001923/008/12

Recorrente: Nivaldo Domingos Negrão – Prefeito Municipal de Ibirá à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ibirá e a empresa Demop Participações Ltda., objetivando o recapeamento de ruas e avenidas do Município de Ibirá.

Responsáveis: Nivaldo Domingos Negrão (Prefeito à época) e Mariely Silveira Gomes Simões (Assessora de Obras e Meio Ambiente do Município).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a carta-convite e a contratação decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-02-18.

Advogados: Jeancarlo Abreu de Oliveira (OAB/SP nº 181.916), Elizangela Suppi do Nascimento (OAB/SP nº 249.973), Maurício Jorge de Freitas Coutinho (OAB/SP nº 196.081), Juliana Pereira da Silva (OAB/SP nº 311.586) e Renato Garcia Scrocchio (OAB/SP nº 147.391).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

75 TC-001924/008/12

Recorrente: Nivaldo Domingos Negrão – Prefeito Municipal de Ibirá à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ibirá e a empresa Demop Participações Ltda., objetivando o recapeamento de ruas e avenidas do Município de Ibirá.

Responsáveis: Nivaldo Domingos Negrão (Prefeito à época) e Mariely Silveira Gomes Simões (Assessora de Obras e Meio Ambiente do Município).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interpôsto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a carta-convite e a contratação decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-02-18.

Advogados: Jeancarlo Abreu de Oliveira (OAB/SP nº 181.916), Elizangela Suppi do Nascimento (OAB/SP nº 249.973), Maurício Jorge de Freitas Coutinho (OAB/SP nº 196.081), Juliana Pereira da Silva (OAB/SP nº 311.586) e Renato Garcia Scrocchio (OAB/SP nº 147.391).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

76 TC-001925/008/12

Recorrente: Nivaldo Domingos Negrão – Prefeito Municipal de Ibirá à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ibirá e a empresa Demop Participações Ltda., objetivando o recapeamento de ruas e avenidas do Município de Ibirá.

Responsáveis: Nivaldo Domingos Negrão (Prefeito à época) e Mariely Silveira Gomes Simões (Assessora de Obras e Meio Ambiente do Município).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interpôsto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a carta-convite e a contratação decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-02-18.

Advogados: Jeancarlo Abreu de Oliveira (OAB/SP nº 181.916), Elizangela Suppi do Nascimento (OAB/SP nº 249.973), Maurício Jorge de Freitas Coutinho (OAB/SP nº 196.081), Juliana Pereira da Silva (OAB/SP nº 311.586) e Renato Garcia Scrocchio (OAB/SP nº 147.391).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

77 TC-001926/008/12

Recorrente: Nivaldo Domingos Negrão – Prefeito Municipal de Ibirá à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ibirá e a empresa Demop Participações Ltda., objetivando o recapeamento de ruas e avenidas do Município de Ibirá.

Responsáveis: Nivaldo Domingos Negrão (Prefeito à época) e Mariely Silveira Gomes Simões (Assessora de Obras e Meio Ambiente do Município).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interpôsto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a carta-convite e a contratação decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-02-18.

Advogados: Jeancarlo Abreu de Oliveira (OAB/SP nº 181.916), Elizangela Suppi do Nascimento (OAB/SP nº 249.973), Maurício Jorge de Freitas Coutinho (OAB/SP nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

196.081), Juliana Pereira da Silva (OAB/SP nº 311.586) e Renato Garcia Scrocchio (OAB/SP nº 147.391).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

78 TC-001927/008/12

Recorrente: Nivaldo Domingos Negrão – Prefeito Municipal de Ibirá à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ibirá e a empresa Demop Participações Ltda., objetivando o recapeamento de ruas e avenidas do Município de Ibirá.

Responsáveis: Nivaldo Domingos Negrão (Prefeito à época) e Mariely Silveira Gomes Simões (Assessora de Obras e Meio Ambiente do Município).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a carta-convite e a contratação decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-02-18.

Advogados: Jeancarlo Abreu de Oliveira (OAB/SP nº 181.916), Elizangela Suppi do Nascimento (OAB/SP nº 249.973), Maurício Jorge de Freitas Coutinho (OAB/SP nº 196.081), Juliana Pereira da Silva (OAB/SP nº 311.586) e Renato Garcia Scrocchio (OAB/SP nº 147.391).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

79 TC-001928/008/12

Recorrente: Nivaldo Domingos Negrão – Prefeito Municipal de Ibirá à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ibirá e a empresa Demop Participações Ltda., objetivando o recapeamento de ruas e avenidas do Município de Ibirá.

Responsáveis: Nivaldo Domingos Negrão (Prefeito à época) e Mariely Silveira Gomes Simões (Assessora de Obras e Meio Ambiente do Município).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a carta-convite e a contratação decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-02-18.

Advogados: Jeancarlo Abreu de Oliveira (OAB/SP nº 181.916), Elizangela Suppi do Nascimento (OAB/SP nº 249.973), Maurício Jorge de Freitas Coutinho (OAB/SP nº 196.081), Juliana Pereira da Silva (OAB/SP nº 311.586) e Renato Garcia Scrocchio (OAB/SP nº 147.391).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

80 TC-008435/989/18 (ref. TC-006830/989/15, TC-007332/989/15, TC-007335/989/15 e TC-007336/989/15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Olímpia e Progresso e Desenvolvimento Municipal – Olímpia – PRODEM, objetivando a prestação de serviços administrativos – nível I a ser executado nas dependências da Secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Turismo e Lazer, na rua São João, 942 – Centro, cidade de Olímpia, ou em suas unidades, através de postos de trabalho.

Responsáveis: Eugênio José Zuliani (Prefeito à época) e Amaury Hernandes (Presidente da PRODEM à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como tomou conhecimento do termo de rescisão acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-17.

Advogados: Flavio Magdesian (OAB/SP nº 317.840), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Maria Herminia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567), Edilson César de Nadai (OAB/SP nº 149.109) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

81 TC-002130/007/08

Recorrentes: Hamilton Ribeiro Mota – Prefeito do Município de Jacareí à época e Antonio de Paula Soares – Secretário Municipal de Saúde à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e a empresa Unifarma Gestão de Medicamentos e Materiais Ltda., objetivando a prestação de serviços de logística na distribuição de medicamentos, material médico-hospitalar e odontológico.

Responsáveis: Antonio de Paula Soares e Eduardo Guadagnin (Secretários Municipais de Saúde à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que conheceu do aditamento de 28-09-10 e julgou irregulares os demais termos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-05-18.

Advogados: Rafael Aponi de Figueiredo Rocha (OAB/SP nº 280.820), Nara Cristiane Santos Barbosa (OAB/SP nº 289.882), Hélio Freitas de Carvalho da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Silveira (OAB/SP nº 154.003), Ronair Ferreira de Lima (OAB/SP nº 342.053) e outros.

Acompanham: TC-002020/007/08.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

82 TC-000111/008/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Valdomiro Lopes da Silva Júnior – Prefeito à época.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto ao Instituto Espírita Nossa Lar, no exercício de 2010.

Responsáveis: José Victor Maniglia (Secretário Municipal de Saúde à época) e Ricardo Miguel Fasanelli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-07-16.

Advogados: Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Luís Henrique Thiesi (OAB/SP nº 146.769) e outros.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

O item 83 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

84 TC-002692/026/14

Recorrente: João Aparecido Nascimento – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Manduri.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Manduri, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: João Aparecido Nascimento (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-06-17.

Acompanham: TC-002692/126/14 e Expedientes: TC-008858/026/16.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Retirado de pauta. Vista deferida ao Ministério Público de Contas.

85 TC-000728/006/16

Autor: Marcos Antônio Moreira Junior – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Serra Azul.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Serra Azul, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Marcos Antônio Moreira Junior (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, de conformidade com o artigo 104, incisos I e II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-09-15 (TC-002651/026/12).

Advogados: Marcio Valério Junqueira (OAB/SP nº 297.324), Antonio Rodrigo Mariano da Silva (OAB/SP nº 209.146) e Marco Aurélio Damião (OAB/SP nº 96.453).

Acompanham: TC-002651/026/12 e TC-002651/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Primeira Revisora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário não conheceu da Ação de Rescisão de julgado, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Vencidos os Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Segundo Revisor.

Designada a Conselheira Cristiana de Castro Moraes redatoria do Acórdão.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

86 TC-010308/989/18 (ref. TC-013501/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Salto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Salto e Docs & Bytes Informática Ltda. – EPP, objetivando o fornecimento de licença de uso permanente de portal educacional, incluindo os serviços de implantação, suporte técnico e capacitação tecnológica.

Responsáveis: Antonio Carlos dos Santos (Secretário de Governo à época) e Milta Alves Ribeiro Maron (Secretária de Educação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, Paulo Henrique de Campos Soranz e Milta Alves Ribeiro Maron, no valor de 160 UFESPs, nos termos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-18.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Brunella de Kassia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), Ueslei Almeida dos Santos (OAB/SP nº 395.817), Fabio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221) e Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

87 TC-010311/989/18 (ref. TC-010245/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Salto.

Assunto: Representação formulada por Edemilson Pereira dos Santos – Vereador da Câmara Municipal de Salto, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no edital do pregão presencial nº 30/16, promovido pela Prefeitura Municipal de Salto, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso permanente de portal educacional, incluindo os serviços de implantação, suporte técnico e capacitação tecnológica.

Responsáveis: Antonio Carlos dos Santos (Secretário de Governo à época) e Milta Alves Ribeiro Maron (Secretária de Educação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-18.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Brunella de Kassia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), Ueslei Almeida dos Santos (OAB/SP nº 395.817), Fabio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221) e Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

88 TC-010368/989/18 (ref. TC-013501/989/16)

Recorrente: Milta Alves Ribeiro Maron - Secretária de Educação de Salto à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Salto e Docs & Bytes Informática Ltda. – EPP, objetivando o fornecimento de licença de uso permanente de portal educacional, incluindo os serviços de implantação, suporte técnico e capacitação tecnológica.

Responsáveis: Antonio Carlos dos Santos (Secretário de Governo à época) e Milta Alves Ribeiro Maron (Secretária de Educação à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, Paulo Henrique de Campos Soranz e Milta Alves Ribeiro Maron, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-18.

Advogados: Paulo Henrique de Campos Soranz (OAB/SP nº 176.041), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Brunella de Kassia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), Ueslei Almeida dos Santos (OAB/SP nº 395.817), Fabio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221) e Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

89 TC-010369/989/18 (ref. TC-010245/989/16)

Recorrente: Milta Alves Ribeiro Maron - Secretária de Educação de Salto à época.

Assunto: Representação formulada por Edemilson Pereira dos Santos – Vereador da Câmara Municipal de Salto, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no edital do pregão presencial nº 30/16, promovido pela Prefeitura Municipal de Salto, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso permanente de portal educacional, incluindo os serviços de implantação, suporte técnico e capacitação tecnológica.

Responsáveis: Antonio Carlos dos Santos (Secretário de Governo à época) e Milta Alves Ribeiro Maron (Secretária de Educação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-18.

Advogados: Paulo Henrique de Campos Soranz (OAB/SP nº 176.041), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Brunella de Kassia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), Ueslei Almeida dos Santos (OAB/SP nº 395.817), Fabio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221) e Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

90 TC-010376/989/18 (ref. TC-010245/989/16)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Paulo Henrique de Campos Soranz – Ex-Secretário de Governo de Salto.

Assunto: Representação formulada por Edemilson Pereira dos Santos – Vereador da Câmara Municipal de Salto, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no edital do pregão presencial nº 30/16, promovido pela Prefeitura Municipal de Salto, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso permanente de portal educacional, incluindo os serviços de implantação, suporte técnico e capacitação tecnológica.

Responsáveis: Antonio Carlos dos Santos (Secretário de Governo à época) e Milta Alves Ribeiro Maron (Secretaria de Educação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-18.

Advogados: Paulo Henrique de Campos Soranz (OAB/SP nº 176.041), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Brunella de Kassia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), Ueslei Almeida dos Santos (OAB/SP nº 395.817), Fabio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221) e Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

91 TC-010377/989/18 (ref. TC-013501/989/16)

Recorrente: Paulo Henrique de Campos Soranz – Ex-Secretário de Governo de Salto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Salto e Docs & Bytes Informática Ltda. – EPP, objetivando o fornecimento de licença de uso permanente de portal educacional, incluindo os serviços de implantação, suporte técnico e capacitação tecnológica.

Responsáveis: Antonio Carlos dos Santos (Secretário de Governo à época) e Milta Alves Ribeiro Maron (Secretaria de Educação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, Paulo Henrique de Campos Soranz e Milta Alves Ribeiro Maron, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-18.

Advogados: Paulo Henrique de Campos Soranz (OAB/SP nº 176.041), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Brunella de Kassia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), Ueslei Almeida dos Santos (OAB/SP nº 395.817), Fabio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221) e Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, mantendo-se o julgamento pela irregularidade da matéria, mas com afastamento das multas aplicadas.

Os itens 92 e 93 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

94 TC-002099/026/16

Autor: Prefeitura Municipal de Oriente.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Oriente à Creche Comunitária de Oriente, relativa ao exercício de 2009.

Responsável: Antonio Aparecido Móris (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 14-05-15, que julgou irregulares as prestações de contas, conforme artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Cristhian César Batista Claro (OAB/SP nº 325.248).

Acompanham: TC-000510/004/10.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando o Autor carecedor do direito de intentá-la.

95 TC-023183/026/17

Autor: Valdir Erivelton Miraglia – Ex-Superintendente do Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contas anuais do Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo de São Bernardo do Campo, relativas ao exercício de 2013.

Responsáveis: Valdir Erivelton Miraglia e Ercule Alfredo Notte (Superintendentes á época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra sentença publicada no D.O.E. de 30-05-17, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b" c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogados: Natália Romano Soares (OAB/SP nº 215.359).

Acompanham: TC-001025/026/13 e TC-001025/126/13.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, na conformidade do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação interposta, julgando o Autor carecedor do direito de propô-la.

96 TC-002228/026/15

Município: Pirajuí.

Prefeito: Juliana Rebolo Nagano dos Reis.

Exercício: 2015.

Requerente: Prefeitura Municipal de Pirajuí.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 01-08-17, publicado no D.O.E. De 27-09-17.

Advogados: Daniela Maria Rosa Foss Barbieri (OAB/SP nº 170.664), Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219), Euridice Barjud C. de Albuquerque Diniz (OAB/SP nº 130.558) e outros.

Acompanham: TC-002228/126/15 e Expedientes: TC-038208/026/15 e TC-031743/026/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pirajuí, exercício de 2015, mantendo-se, no entanto, as recomendações e determinações expedidas, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

97 TC-002490/026/15

Município: Barretos.

Prefeito: Guilherme Henrique de Ávila.

Exercício: 2015.

Requerente: Guilherme Henrique de Ávila – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 10-10-17, publicado no D.O.E. de 31-10-17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Rodrigo Domingos (OAB/SP nº 236.954), Fernando Tadeu de Ávila Lima (OAB/SP nº 192.898), Antonio Aleixo da Costa (OAB/SP nº 200.564) e Écio Giulian Benício de Melo (OAB/SP nº 371.188).

Acompanham: TC-002490/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, por maioria de votos, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu provimento ao Pedido de Reexame, mantendo os demais termos do parecer emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Barretos, referentes ao exercício de 2015.

Vencidos, quanto ao mérito, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Revisora, e o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Esgotada a pauta dos trabalhos, o **PRESIDENTE** indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

O Senhor Procurador-Geral indicou os itens 39, 96 e 97, TCs-002250/026/15, 002228/026/15 e 002490/026/15, que, depois de juntados voto e acórdão, serão encaminhados para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

À hora do Expediente Final, o Presidente assim se manifestou:

PRESIDENTE – Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Secretário-Diretor Geral, encerramos a ordem do dia, e a propósito dessa última discussão, tão relevante, sobre encargos previdenciários, eu gostaria de informar Vossas Excelências que no Ciclo de Debates que estamos fazendo, e encerraremos na quinta-feira da semana que vem, temos sido bastante enfáticos ao dizer que o Tribunal discutiu muito essa questão da adesão ao REFIS Previdenciário, quanto à extensão dos benefícios trazidos em relação às contas passadas e que todos devem ficar absolutamente científicos de que, uma vez aderido ao último REFIS, de 200 meses - até se usa a expressão - de que todos tinham consciência que estavam tomando o último trem para Paris, nesse tema.

Não se justificaria, sob o pretexto de que está pagando as parcelas do passado, deixar de adimplir, a partir de 1º de Janeiro de 2018, as parcelas devidas a cada mês do exercício em curso e dos futuros.

O Tribunal já tinha adotado uma política de compreensão e tolerância em relação a essa matéria, mas que, dificilmente, se repetiria dentro desse contexto. Fica o registro de como temos colocado essa questão para os nossos jurisdicionados.

Ofereceu, por fim, a palavra para quem dele quisesse fazer uso e, em não havendo interesse, declarou encerrada a sessão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e trinta e sete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Márcio Martins de Camargo

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP.